



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

**

SENTENÇA

*

*

I. RELATÓRIO:

*

- TRANSFRUGAL –TRANSPORTES DE FRUTAS DE PORTUGAL, S.A., melhor identificada nos autos, intentou ACÇÃO DECLARATIVA DE CONDENAÇÃO, SOB A FORMA DE PROCESSO COMUM, contra DAF TRUCKS N.V., também melhor identificada nos autos, pedindo a condenação desta a pagar-lhe a quantia de, pelo menos, €12.904,02, acrescida dos juros de mora vencidos, no valor de, pelo menos, €4.530,59, e vincendos, contados desde a data da citação da Ré e até efetivo e integral pagamento.

Sustenta a sua pretensão na Decisão da Comissão Europeia datada de 19 de julho de 2016, proferida no processo AT.39824, que condenou solidariamente várias empresas fabricantes de camiões, entre as quais a empresa DAF Trucks, N.V., pertencente ao Grupo DAF, pelo cometimento, de forma concertada e no período compreendido entre 17/01/1997 e 18/01/2011, da infração única e continuada às regras da Concorrência previstas no artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Alegando, em síntese estreita, que, no âmbito da sua atividade, no ano de 2008, adquiriu o veículo pesado de mercadorias, de 40 toneladas, com a matrícula 92-FT-31, da marca DAF, em estado novo e pelo preço de € 86.859,11 (s/ IVA), para ressarcimento do dano causado pela Ré, advindo da referida infração, e, por conseguinte, da responsabilidade que lhe imputa, pede a sua condenação no pagamento de uma indemnização no valor correspondente a 15,4% do preço de compra do veículo, atualizado a valores de 2018, para além dos juros de mora legais vencidos e vincendos.

Juntou, para suporte da sua alegação, além de elementos documentais, pareceres técnico/económicos e requereu a inquirição de testemunhas, assim com a tomada de declarações ao seu legal representante.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

- A Ré, por seu turno, apresentou contestação, pugnando pela sua absolvição do pedido, quer por prescrição do direito da Autora, quer por falta de prova.

Para o efeito, em síntese estreita, defendeu-se por exceção, por via do apelo da prescrição do direito da Autora, e por impugnação, por via da alegação da inexistência de efeitos advindos da infração imputada, da não verificação dos pressupostos legais da responsabilidade civil extracontratual e pela inexistência de qualquer dano, designadamente do dano concretamente reclamado pela Autora. Subsidiariamente, advoga pela absorção do alegado sobrecusto pelo revendedor e/ou pela repercussão desse sobrecusto pela Autora nos seus clientes.

Juntou, para suporte da sua alegação, além de elementos documentais, pareceres técnico/económicos e requereu produção de prova testemunhal.

- A Autora respondeu à matéria de exceção invocada pela Ré, defendendo a sua improcedência, nos termos que melhor aduz no seu requerimento de resposta.

*

Dispensada a realização da Audiência Prévia, elaborou-se despacho saneador, no âmbito do qual conheceu-se da exceção de prescrição invocada pela Ré, no sentido da sua improcedência; fixou-se o objeto do litígio; elencaram-se os temas da prova e apreciaram-se os requerimentos probatórios das partes.

O despacho que elencou os temas da prova foi redefinido, em resultado da reclamação apresentada pela Ré; admitiu-se parcialmente a alteração dos requerimentos probatórios e programou-se a Audiência Final.

*

- A Ré, não se conformando com o despacho saneador na parte em que julgou improcedente a exceção da prescrição do direito da Autora, dele interpôs recurso.

Por acórdão do TRL datado de 18/05/2021, a apelação foi julgada parcialmente procedente, tendo aí sido decidido o seguinte: «(...) *revoga-se o despacho saneador que conheceu da exceção de prescrição, determinando-se que o tema ou os factos invocados na contestação da ré nomeadamente os constantes dos & 29 e seguintes e & 38 e &39 referentes ao momento do conhecimento pela Autora do teor integral da Comunicação nos media da*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Decisão Condenatória da CE de 19.07.2016 sejam aditados à base instrutória em conformidade com o disposto no artigo 596.º, n.º 1 do CPC e sujeitos a julgamento.» (sic) – vide apenso A).

*

Realizou-se a Audiência Final de acordo com o formalismo legal.

No decurso da Audiência Final, diante da prova testemunhal produzida e face ao Tema da Prova elencado e respeitante à repercussão do alegado sobrecurso na atividade da Autora, o Tribunal ordenou a realização de uma perícia à contabilidade da Autora, a qual culminou com a junção do respetivo relatório pericial, tendo a Audiência Final prosseguido regularmente.

*

Continuam a verificar-se todos os pressupostos processuais apreciados no despacho saneador, revestindo o processo de todos os elementos necessários para decidir-se *de meritis*.

*

No caso em apreço, por ordem de precedência lógica, conforme objeto fixado e sem prejuízo *(i)* do conhecimento da prescrição do direito da Autora nos termos superiormente determinados, cumpre apreciar *(ii)* da verificação dos pressupostos da obrigação de indemnizar – facto ilícito, nexos de causalidade, culpa e danos; *(iii)* da quantificação dos danos, incluindo a repercussão; *(iv)* do cálculo dos juros de mora.

**

II. FUNDAMENTAÇÃO:

*

DE FACTO

A) Factos Provados:

1. No dia 18/01/2011, a Comissão Europeia tornou pública a realização de várias buscas e apreensões a vários fabricantes de camiões.
2. No dia 19/01/2011, a referida matéria foi objeto de notícia na comunicação social nacional, designadamente pela SIC Notícias.
3. No dia 20/11/2014, foi divulgado um comunicado de imprensa emitido pela Comissão Europeia que tornou pública a prolação da Comunicação de Objeções e divulgou informação sobre: *i)* quem foram os destinatários da Comunicação de Objeções (i.e.,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

diversos fabricantes de camiões médios e pesados, sem indicação das suas designações comerciais); *ii*) as práticas concertadas que envolveriam uma coordenação ao nível dos preços; *iii*) a área geográfica em questão (Espaço Económico Europeu); e *iv*) que as práticas em apreço poderiam constituir uma violação do artigo 101.º do TFUE e do artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

4. Nos dias 26/11/2014, 23/12/2014 e 24/12/2014, o Jornal Financial Times, a Agência Reuters, o Jornal Le Monde e a edição on-line da Transportes & Negócios, respetivamente, noticiaram a alegada prática anti-concorrencial, sob a forma de cartel, entre fabricantes de camiões, na União Europeia e durante um período de catorze anos.
5. No dia 19/07/2016, a Comissão Europeia emitiu um comunicado de imprensa sobre a sua Decisão, incluindo a seguinte informação: *(i)* a identidade dos alegados infratores, incluindo a Ré; *(ii)* a descrição da conduta em análise; *(iii)* o período durante o qual ocorreu a alegada violação às normas da concorrência; *(iv)* o montante das multas aplicadas.
6. Nesse dia, as edições online do Público e do Observador e o canal de televisão SIC Notícias noticiaram que cinco fabricantes de camiões, incluindo a DAF, foram multados por formarem parte de um cartel.
7. Pouco dias depois, *sites* dedicados a temas de camionagem, como Guretruck, anunciaram as sanções aplicadas aos Fabricantes de Camiões e ofereceram soluções, incluindo serviços jurídicos, para avançar com ações de indemnização na Alemanha em representação das empresas que adquiriram camiões durante o período da infração.
8. No dia 06/04/2017, o Jornal Oficial da União Europeia publicou o Resumo da Decisão da Comissão de 19/07/2016 relativa a um processo nos termos do art. 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do art. 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu – Processo AT.39824 — Camiões.
9. No dia 22/08/2019, a Autora, deu entrada em Juízo da presente ação.
10. Nessa data, a Autora requereu a citação urgente da Ré.
11. No dia 13/09/2019, a Ré foi citada.

*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

12. A Comissão Europeia, entre 18/01/2011 e 21/01/2011, procedeu a inspeções nas instalações de diversos produtores de camiões, na sequência de um pedido de imunidade apresentado pela MAN a 20/09/2010.
13. No dia 20/11/2014, a Comissão deu início a um processo, nos termos do disposto no artigo 11.º, n.º 6 do Regulamento (CE) n.º 1/2003, contra a DAF, a DAIMLER, a IVECO, a MAN, a VOLVO e a RENAULT, e adotou uma comunicação de objeções, a qual foi notificada a estas entidades.
14. Após a adoção da comunicação de objeções, as referidas destinatárias contactaram informalmente a Comissão e solicitaram que o processo prosseguisse no âmbito do procedimento de transação.
15. A Comissão decidiu iniciar procedimentos de transação para o processo em apreço depois de as destinatárias terem confirmado a sua disponibilidade para participarem em conversações de transação.
16. Depois, a MAN, a DAF, a DAIMLER, a VOLVO, a RENAULT e a IVECO apresentaram à Comissão o seu pedido formal de transação, nos termos do disposto no artigo 10.º-A, n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão.
17. O Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões, práticas concertadas e de posições dominantes emitiu um parecer favorável a 18/07/2016.
18. E a Comissão Europeia adotou a Decisão datada de 19/07/2016 – Processo AT.39824 — Camiões.
19. A Ré é uma das destinatárias dessa Decisão, a par das seguintes sociedades: “MAN SE”, “MAN Truck & Bus AG”, “MAN Truck & Bus Deutschland GmbH” (designadas conjuntamente «MAN»); “Daimler AG” (a seguir «Daimler»); “Fiat Chrysler Automobiles N.V.”, “CNH Industrial N.V.”, “Iveco S.p.A.”, “Iveco Magirus AG” (designadas conjuntamente «Iveco»); “AB Volvo (publ)”, “Volvo Lastvagnar AB”, “Renault Trucks SAS”, “Volvo Group Trucks Central Europe GmbH”, (designadas conjuntamente «Volvo/Renault»).
20. Do texto da Decisão, com relevo, a respeito da “DESCRIPÇÃO DA CONDUTA”, consta o seguinte:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

«3.1. Outros aspetos de transparência entre os Destinatários

(46) Todos os Destinatários trocaram tabelas de preço brutos e informações sobre preços brutos, e a maioria dos Destinatários (ver (48)) participou na troca de configuradores de camiões informatizados. Todos estes elementos constituíam informações sensíveis do ponto de vista comercial. Ao longo do tempo, os configuradores de camiões, que incluem os preços brutos detalhados de todos os modelos e opções, substituíram as tabelas de preços brutos tradicionais. Este processo facilitou o cálculo do preço bruto de cada uma das possíveis configurações de camiões. A troca foi realizada ao nível multilateral e ao nível bilateral.

(47) Na maioria dos casos, a informação sobre os preços brutos dos componentes de camiões não estava disponível publicamente e a informação que estava disponível publicamente não era tão detalhada e precisa como a informação que foi trocada entre os Destinatários e entre outras entidades. Com a troca da informação sobre os preços brutos e as tabelas de preços brutos atuais, juntamente com o recurso a outras informações sobre o mercado, os Destinatários conseguiram calcular melhor os preços líquidos atuais aproximados dos seus concorrentes – em função da qualidade das informações sobre o mercado que tinham à sua disposição.».

21. E a respeito da “Natureza e âmbito da infração”, com relevo, consta o seguinte:

« (49) Os contactos colusórios nos quais participaram os Destinatários no período de 1997 a 2010 ocorreram na forma de reuniões regulares nas instalações das associações industriais, em feiras comerciais, demonstrações de produtos pelos fabricantes ou reuniões entre concorrentes organizadas para o efeito da infração. Também incluíram trocas regulares por correio eletrónico e chamadas telefónicas. As sedes dos Destinatários (doravante: o Nível das Sedes) estiveram diretamente envolvidas na negociação dos preços, dos aumentos dos preços e da introdução de novas normas de emissões até 2004. A partir, pelo menos, de agosto de 2002, ocorreram negociações através de Filiais alemãs (doravante: o Nível Alemão) que, em graus variáveis, seguiam instruções das respetivas Sedes.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

(50) Entre os acordos colusórios, incluíram-se acordos e/ou práticas concertadas relativas à atribuição de preços e aos aumentos dos preços brutos para alinhar os preços brutos no EEE, e a temporização e a transmissão dos custos relativos à introdução das tecnologias de emissões exigidas pelas normas EURO 3 a 6.

(51) Entre 1997 e até ao final de 2004, os Destinatários participaram em reuniões realizadas entre membros da direção superior de todas as Sedes (ver, por exemplo, (52)). Nestas reuniões, que ocorreram várias vezes por ano, os participantes discutiram e, em alguns casos, chegaram a acordo em relação aos aumentos dos respetivos preços brutos. Antes da introdução das tabelas de preços aplicáveis ao nível pan-europeu (EEE) (ver acima em (28)), os participantes discutiram os aumentos dos preços brutos, com a especificação da aplicação em todo o EEE dividido pelos principais mercados. Durante as reuniões bilaterais complementares em 1997 e 1998, além das habituais discussões pormenorizadas sobre os futuros aumentos dos preços brutos, os Destinatários relevantes trocaram informações sobre a harmonização das tabelas de preços brutos para o EEE. Em determinadas ocasiões, os participantes, incluindo representantes das Sedes de todos os Destinatários, discutiram também os preços líquidos para alguns países. Concordaram também relativamente ao momento da introdução e aos encargos adicionais a aplicar às tecnologias de emissões, em cumprimento das normas de emissões EURO. Além dos acordos relativos aos níveis dos aumentos dos preços, os participantes informaram-se regularmente uns aos outros sobre os aumentos planeados para os preços brutos. Além disso, trocaram informações sobre os respetivos prazos de entrega e as previsões gerais de mercado específicas de cada país, subdivididas por países e categorias de camiões. Além das reuniões, houve trocas regulares de informações sensíveis do ponto de vista concorrencial por telefone e correio eletrónico.

(52) Os seguintes exemplos de reuniões ilustram a natureza das discussões, nomeadamente entre os Destinatários ao Nível das Sedes durante o período inicial da infração. A 17 de janeiro de 1997, foi organizada uma reunião em Bruxelas. Participaram nesta reunião representantes das Sedes de todos os Destinatários. Os



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

elementos de prova demonstram que foram discutidas as futuras alterações aos preços brutos de tabela. Durante uma reunião realizada a 6 de abril de 1998 no contexto de uma reunião de uma associação industrial, na qual participaram representantes das Sedes de todos os Destinatários, os participantes coordenaram a introdução no mercado dos camiões que cumpriam a norma EURO 3. Concordaram não comercializar camiões em conformidade com a norma EURO 3 antes de ser obrigatório fazê-lo, e chegaram a acordo em relação a um intervalo de preço adicional para os camiões em conformidade com a norma EURO 3.

(53) Nas próximas alterações às tabelas de preços em euros, os elementos de prova demonstram também que todos os Destinatários estavam envolvidos em discussões relativas à utilização da introdução da moeda Euro para reduzir os descontos. As partes envolvidas constataram que a França tinha os preços mais baixos e concordaram que os preços praticados nesse país tinham de ser aumentados.

(54) Após a introdução da moeda Euro e com a introdução de tabelas de preços paneuropeias (EEE) para quase todos os fabricantes (ver (28)), os Destinatários começaram sistematicamente a trocar os respetivos aumentos planeados para os preços brutos através das filiais alemãs (ver, por exemplo, (59)), enquanto os contactos colusórios ao nível dos membros da direção superior das Sedes continuaram paralelamente entre 2002 e 2004. Por exemplo, durante uma reunião nos dias 10 e 11 de abril de 2003, no contexto de uma reunião de uma associação industrial na qual participaram, entre outros, representantes das Sedes de todos os Destinatários, ocorreram discussões relativas, entre outros aspetos, aos preços e às modalidades de introdução no mercado dos camiões que cumpriam a norma Euro 4, semelhantes às discussões que tinham ocorrido previamente em relação à norma Euro 3 (ver (52)). Além disso, os representantes não-executivos das Sedes e das Filiais Alemãs organizaram ocasionalmente reuniões que incluíram pontos de ordem de trabalhos e discussões tanto comuns como individuais (ver, por exemplo, (59)).

(55) As trocas de informações que envolveram o Nível Alemão foram realizadas através de reuniões normais entre os concorrentes, e os contactos foram organizados



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

entre os funcionários das Filiais Alemãs. Além destas reuniões, ocorreram trocas regulares de informações por telefone e correio eletrónico. Entre os tópicos discutidos, incluíram-se tópicos técnicos e prazos de entrega, mas também os preços (normalmente preços brutos). Em muitos casos, os participantes nestas trocas de informações, incluindo os Destinatários, trocaram também informações sensíveis do ponto de vista comercial, como a receção de encomendas, o stock e outras informações técnicas por correio eletrónico e telefone.

(56) Nos anos posteriores, as reuniões realizadas ao Nível Alemão tornaram-se mais formalizadas e as informações sobre os aumentos dos preços brutos que não estavam disponíveis no domínio público passaram a ser registadas numa folha de cálculo dividida por modelo padrão de camião para cada produtor. Estas trocas de informações ocorreram várias vezes por ano. As futuras informações trocadas sobre os aumentos dos preços brutos foram referentes apenas aos modelos básicos de camiões ou aos camiões e às opções disponíveis (em muitos casos, estas informações foram indicadas separadamente nas tabelas trocadas) e normalmente não foram trocados preços líquidos nem aumentos de preços líquidos. As informações relativas aos futuros aumentos planeados para os preços brutos trocadas ao nível das Filiais Alemãs foram, em graus variáveis, encaminhadas para as respetivas Sedes.

(57) A troca de informações sobre os futuros aumentos planeados para os preços brutos e a nova tecnologia das normas de emissões continuou a verificar-se ao longo dos anos e, a partir de 2007, passou a incluir também os períodos de entrega dos produtores de camiões. A partir de 2008, as trocas de informações tornaram-se mais formalizadas através do recurso a um modelo unificado concebido para a troca de informações relativas aos aumentos planeados dos preços brutos.

(58) No mínimo, estas trocas de informações colocaram os Destinatários na posição de poder considerar as informações trocadas no âmbito do seu processo de planeamento e para o planeamento de futuros aumentos dos preços brutos no ano civil seguinte. Além disso, as informações podem ter influenciado o posicionamento de preço de alguns dos novos produtos dos Destinatários.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

(59) Os seguintes exemplos ilustram a natureza das discussões nas quais participaram os representantes do Nível Alemão. No final de 2004, um funcionário da DAF Trucks Deutschland GmbH enviou uma mensagem de correio eletrónico a vários destinatários, entre os quais se encontram os representantes das Filiais Alemãs, pedindo-lhes que comunicassem os seus aumentos de preços brutos planeados para 2005. As informações resumidas e compiladas sobre os preços foram enviadas, alguns dias depois, a todos os participantes, incluindo todos os Destinatários, e continham informações sobre os aumentos de preços brutos planeados. Os Destinatários participaram numa reunião que ocorreu entre 4 e 5 de julho de 2005 em Munique, na qual compareceram representantes não-executivos do Nível das Sedes e funcionários das Filiais Alemãs. Com base nos elementos de prova, parece que foram agendadas atividades comuns e reuniões. Além disso, foram também previstas sessões especiais com a participação de representantes não-executivos das Sedes e reuniões individuais com a participação dos representantes das Filiais Alemãs. Durante uma destas sessões individuais, os participantes, entre os quais se incluíam todos os Destinatários, trocaram informações sobre os futuros aumentos dos respetivos preços brutos em 2005 e 2006, e também sobre os custos adicionais do cumprimento das normas de emissões EURO 4. Noutras reuniões, nas quais participaram representantes das Filiais Alemãs, foi dada continuidade às discussões sobre aumentos dos preços e os aumentos dos preços para as normas Euro 4 e Euro 5, nomeadamente as reuniões realizadas 12 de abril de 2006 e também nos dias 12 e 13 de março de 2008.

(60) Os elementos de prova demonstram que tinham sido obtidas, dos participantes nas trocas de informações e a partir de novembro de 2010 e janeiro de 2011, informações sobre os aumentos dos preços brutos de, entre outros, todos os Destinatários. O conteúdo desta lista foi reproduzido numa nota manuscrita por um funcionário da MAN que também recebeu as informações sobre os aumentos dos preços brutos relativas aos outros participantes diretamente da Daimler. Estas informações foram fornecidas quando a Daimler contactou a MAN para ficar a conhecer os detalhes do próximo aumento dos preços brutos da MAN.».



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

22. Na “Apreciação Jurídica” da Decisão, tendo em conta o conjunto das provas, os factos descritos e a confirmação clara e inequívoca dos Destinatários nas respetivas propostas de transação, escreveu-se o seguinte, com relevo:

« (68) A conduta descrita na anterior Secção 4 pode caracterizar-se como uma infração complexa do Artigo 101.º do TFUE e do Artigo 53.º do Acordo EEE, uma vez que é composta por várias ações que podem ser classificadas como acordos ou práticas concertadas, no âmbito das quais os Destinatários substituíram conscientemente os riscos da concorrência pela colaboração prática.

(69) Por conseguinte, esta conduta apresenta todas as características de um acordo e/ou prática concertada na aceção do n.º 1 do Artigo 101.º do TFUE e do n.º 1 do Artigo 53.º do Acordo EEE, uma vez que tinha por objeto a prevenção, restrição e/ou distorção da concorrência no que diz respeito a Camiões no EEE. Concretamente, os Destinatários estavam envolvidos nas atividades anticoncorrenciais descritas acima em relação à venda de Camiões através de várias camadas de reuniões entre concorrentes e outros contactos, que ocorreram ao Nível das Sedes e ao Nível Alemão.».

23. Bem assim:

« (71) No presente processo, a conduta descrita na Secção 4 constitui uma infração única e continuada do n.º 1 do Artigo 101.º do TFUE e do n.º 1 do Artigo 53.º do Acordo EEE no período de 17 de janeiro de 1997 a 18 de janeiro de 2011. Simultaneamente, com base nos factos descritos anteriormente, qualquer um dos aspetos da conduta, incluindo no que diz respeito a qualquer um dos produtos e em relação a qualquer um dos EstadosMembros (ou regiões mais vastas), tem por objetivo a restrição da concorrência e, por conseguinte, constitui, só por si, uma infração do Artigo 101.º do TFUE e/ou do Artigo 53.º do Acordo EEE. O único objetivo económico anticoncorrencial da colusão entre os Destinatários foi coordenar o comportamento mútuo ao nível da atribuição de preços brutos e a introdução de determinadas normas de emissões para eliminar a incerteza quanto ao comportamento dos respetivos Destinatários e, em última análise, a reação dos clientes no mercado. As práticas de colusão tinham um único objetivo económico, nomeadamente a distorção



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

da fixação independente dos preços e do movimento normal dos preços dos camiões no EEE.

(72) São vários os fatores, como as características comuns do conteúdo dos contactos, a identidade e, no caso de alguns dos Destinatários, as sobreposições dos indivíduos que participaram nos contactos, a temporização dos contactos ou a proximidade temporal, que confirmam que os contactos colusórios estavam interligados e tinham uma natureza complementar, uma vez que todos se destinavam a anular uma ou mais das consequências do padrão normal da concorrência no quadro de um plano ao nível do EEE com um único objetivo.

(73) Os elementos de prova disponíveis demonstram que a conduta anteriormente descrita constituiu um processo contínuo e não ocorrências isoladas ou esporádicas. Os contactos que ocorreram entre os Destinatários tiveram uma natureza contínua, com numerosos contactos regulares (reuniões presenciais, telefonemas e troca de mensagens de correio eletrónico). Os diversos elementos da infração tinham um objetivo anticoncorrencial comum, conforme descrito acima, que permaneceu o mesmo ao longo de todo o período da infração. A existência de uma infração única e continuada também é confirmada pelo facto de a conduta anticoncorrencial ter seguido um padrão semelhante ao longo de todo o período da infração.

(74) Embora os contactos colusórios tenham ocorrido, a partir de 2004, entre as Filiais Alemãs e não entre Sedes, tais contactos tinham, ainda assim, o mesmo objetivo das reuniões anteriores realizadas entre os representantes do Nível das Sedes, nomeadamente a distorção da fixação independente de preços e do movimento normal dos preços dos Camiões no EEE. Esta situação é comprovada pelo facto de as discussões realizadas entre os representantes das Filiais Alemãs terem continuado a abordar os mesmos tópicos, e da mesma forma, que as reuniões anteriores realizadas entre os representantes das Sedes.

(75) Com a troca das tabelas de preços brutos aplicáveis em todo o EEE53, os Destinatários encontravam-se em melhor posição para compreender, com base as informações sobre os aumentos dos preços que foram trocadas pelas Filiais Alemãs, a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

estratégia de cada um para os preços na Europa, do que se apenas pudessem contar com as informações do mercado que tinham à disposição.

(76) Além disso, um número restrito de indivíduos de cada Destinatário teve vários contactos que seguiram um padrão semelhante ao longo de todo o período da infração, embora existissem vários círculos e níveis de trocas. Os Destinatários pretendiam contribuir para os objetivos comuns da conduta anticoncorrencial continuada conforme descrito nos considerandos (49) a (60), e conheciam ou poderiam ter razoavelmente previsto o âmbito geral e as características essenciais da infração como um todo.

(77) O esquema geral foi implementado ao longo de um período de vários anos, com recurso aos mesmos mecanismos e com o mesmo objetivo comum de eliminar a concorrência.

(78) Com base nestes factos e tendo em conta a conceção comum dos contactos e o objetivo comum da infração, o conjunto de contactos colusórios que ocorreram entre os Destinatários constitui uma infração única e continuada do n.º 1 do Artigo 101.º do TFUE e do n.º 1 do Artigo 53 do Acordo EEE.».

24. E ainda:

«(81) O comportamento anticoncorrencial descrito nos anteriores pontos (49) a (60) tem o objetivo de limitar a concorrência no mercado ao nível do EEE. A conduta é caracterizada pela coordenação dos preços brutos entre os Destinatários que eram concorrentes, diretamente e através da troca de informações sobre os aumentos planeados dos preços brutos, da limitação e temporização da introdução da tecnologia que cumpria as novas normas de emissões e da partilha de outras informações sensíveis do ponto de vista comercial, como a receção de encomendas e os tempos de entrega. Uma vez que os preços são um dos principais instrumentos da concorrência, os vários acordos e mecanismos adotados pelos Destinatários tinha o objetivo principal de limitar a concorrência em termos de preços na aceção do significado do n.º 1 do Artigo 101.º e do n.º 1 do Artigo 53.º do Acordo EEE.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

(82) É jurisprudência assente que, para os efeitos previstos no Artigo 101.º do TFUE e no Artigo 53.º do Acordo EEE, não é necessário considerar os efeitos reais de um acordo quando este tem por objetivo o impedimento, a limitação ou a distorção da concorrência no mercado interno e/ou no EEE, conforme aplicável. Por conseguinte, no presente processo, não é necessário demonstrar os efeitos anticoncorrenciais reais, uma vez que o objetivo anticoncorrencial da conduta em questão ficou comprovado.».

25. Quanto aos Efeitos no comércio, com relevo, consta o seguinte:

«(84) O setor dos camiões é caracterizado por um volume substancial de comércio entre os Estados-Membros e também entre a União e os países da AECL do EEE, e afeta a estrutura concorrencial do mercado em pelo menos dois Estados-Membros.

(85) Neste processo, tendo em conta a quota de mercado e o volume de negócios dos Destinatários no EEE, pode assumir-se que os efeitos no comércio são consideráveis. Além disso, o âmbito geográfico da infração, que abrangeu vários Estados-Membros, e a natureza transfronteiriça dos produtos afetados também demonstram que os efeitos no comércio são consideráveis.».

26. A infração abrangeu a totalidade do EEE e prolongou-se de 17/01/1997 a 18/01/2011, designadamente, no que à Ré respeita.

27. Os produtos abrangidos pela infração são camiões com um peso entre 6 e 16 toneladas («camiões médios») e camiões de peso superior a 16 toneladas (a seguir «camiões pesados»), que tanto podem ser camiões rígidos como camiões tratores (os camiões médios e pesados designados que se referem conjuntamente como «camiões»), não abrangendo os serviços pós-venda, outros serviços e garantias para camiões, a venda de camiões usados ou quaisquer outros bens ou serviços.

28. Na fixação das coimas, a Comissão teve em conta, entre outros aspetos, para além do modo intencional com que a infração foi cometida, o facto de os mecanismos de coordenação de preços, de entre as restrições à concorrência, assumirem os efeitos mais prejudiciais; a duração da infração; a elevada quota de mercado dos destinatários no mercado europeu de camiões médios e pesados e o facto de a infração ter abrangido todo o território do EEE – vide ponto “7. MEDIDAS CORRETIVAS” da Decisão.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

29. A Comissão concedeu imunidade total da coima à MAN, a VOLVO e a RENAULT, tendo estas beneficiado de uma redução de 40% do montante da sua coima, a DAIMLER de uma redução de 30% e a IVECO de uma redução de 10%.
30. Assim, foram aplicadas as seguintes coimas:

DESTINATÁRIA	COIMA €
MAN	0
VOLVO /RENAULT	670 448 000
DAIMLER	1 008 766 000
IVECO	494 606 000
DAF	7529 000

31. A Comissão Europeia adotou, desta forma, a Decisão, declarando a prática pela Ré e pelas restantes destinatárias da Decisão de colusão relativamente aos preços e aos aumentos do preço bruto no EEE dos camiões de média tonelagem e pesados e à temporização e transmissão dos custos relativos à introdução das tecnologias de emissões para camiões de média tonelagem e pesados conforme exigido pelas normas EURO 3 a 6, em violação do Artigo 101.º da TFUE e do Artigo 53.º do Acordo EEE – vide artigo 1.º da Decisão.

*

32. A Ré, que integra o “Grupo DAF”, produz e comercializa camiões ligeiros, de média tonelagem e pesados com a marca DAF e tem a sua sede social em Eindhoven, Holanda.
33. No exercício da sua atividade, a Ré fabricou e vendeu, no dia 23/03/2008, à “EVICAR”, seu importador único em Portugal à data, o seguinte veículo, nos seguintes termos e condições:
- Camião 92-FT-31/ XLRTE47MS0E814440 (“Camião Rígido”);
 - Data e número da fatura – 26/03/2008 / PT003023;
 - Modelo – FT XF105 Space Cab;
 - Preço de Lista (preço bruto) – € 153.568,00 (IVA não incluído);



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

- Preço de venda (preço líquido) após descontos sobre preço bruto – € 76.128,41 (IVA não incluído).
- 34.** Para esse veículo foram adicionadas as seguintes especificações comerciais:
- Visor solar externo azul translúcido;
 - Luzes combi no para-choques;
 - Buzina de ar comprimido, conjunto único;
 - Spoiler do tejadilho ajustável, painéis laterais 2.55m;
 - Spoiler do tejadilho: branco brilhante;
 - Painéis laterais: branco brilhante;
 - Assentos: condutor Comfort Air; co-condutor Comfort Air;
 - Beliche inferior com gaveta 65 litros;
 - Frigorífico;
 - Aquecedor auxiliar de cabine (água);
 - Rádio / leitor de CD, 2 colunas;
 - Eixo frontal 1: 385/65R22.5;
 - Sem pneu sobressalente;
 - F1, 385/65R22.5 GO LHS 160/000 110km/h Direção;
 - SP, não aplicável;
 - Motor 340 kW (460hp), MX340, 45 graus;
 - Caixa de velocidades automática, 12AS2330, relação de transmissão 15.86-1.00;
 - ZF Intrader e travão de escape;
 - Tanques de combustível de alumínio 955+500 l;
 - Nenhum suporte de roda sobressalente;
 - Lâmpada de trabalho amarela;
 - Motor de emissão standard EURO V;
 - Configuração AS Tronic para aplicações normais.
- 35.** Por seu turno, a Autora tem por objeto comercial o transporte rodoviário de mercadorias.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

36. No âmbito e para o exercício dessa sua atividade comercial, no ano de 2018, a Autora adquiriu à sociedade EVICAR CENTRO o veículo referido em 33., da marca DAF, modelo 4x2 EXF05, com 40 toneladas e com a matrícula 92-FT-31, no estado novo, contra o pagamento da quantia de € 86.859,11 (s/iva).
37. Para o efeito, a Autora celebrou um contrato de locação financeira mobiliária celebrado com o BPN Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S.A., no qual consta como fornecedor do equipamento: EVICAR CENTRO COMÉRCIO DE CAMIÕES, S.A. e como valor do contrato: € 86.859,11 (s/iva).
38. O certificado de matrícula do referido veículo mostra-se inscrito a favor da Autora.
- *
39. A Ré, em conluio com outros fabricantes de camiões, aumentou, de forma ilícita, intencional, coordenada e continuada, com os seus concorrentes, os preços brutos dos camiões de peso superior a 6 toneladas, que fabricou e comercializou, diretamente ou através da sua rede de distribuição, no período de 17/01/1997 a 18/01/2011.
40. Tal aumento nos preços brutos foi projetado, na mesma proporção, nos preços líquidos de venda dos veículos, tendo a Ré fixado um preço superior àquele que seria devido, caso não tivesse ocorrido a referida conduta ilícita.
41. O aumento do preço fixou-se num *mark-up*¹ de preço de, pelo menos, 15,4% por veículo.
42. A Autora, ao pagar o referido preço para aquisição do veículo, suportou o referido sobrecusto no valor de €12.904,02, correspondente a 15,4% do preço de compra do camião, atualizado a valores de 2018.

*

B) Factos Não Provados

- a. Que a Autora teve conhecimento da identidade dos alegados infratores pelo menos no dia 19/07/2016, aquando da emissão do comunicado de imprensa referido no facto 5. e das notícias referidas no facto 6.;

¹ diferença entre o valor cobrado por um determinado produto num contexto de cartel e o valor que deveria ser cobrado caso esse produto fosse vendido num contexto competitivo.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

- b. Que EVICAR e EVICAR CENTRO absorveram (no todo ou em parte) o sobrecusto referido no facto 42.;
- c. Que a Autora transferiu para os seus próprios clientes o sobrecusto referido no facto 42..

*

Com interesse para a decisão da causa, não resultaram provados ou não provados quaisquer outros factos alegados nos articulados ou discutidos na Audiência Final, que não estejam em oposição ou que não tenham ficado prejudicados pelos evidenciados, sendo que outros houve que não foram objeto de resposta por consubstanciarem matéria irrelevante, repetida, conclusiva ou de Direito.

De referir que não se deu resposta à matéria articulada pela Ré, contida nos temas da prova referente às características técnicas dos camiões; do processo de negociação e fixação de preços dos camiões; da cadeia de comercialização dos camiões em Portugal durante o período da infração; das características do mercado dos camiões e a efetiva concorrência entre fabricantes durante o período da infração e do contexto da diferença entre preços de lista e preços de venda – pontos «a.» a «e.» do tema de prova elencado sob a alínea A), na medida que a mesma ficou prejudicada pela prova evidenciada, e, por conseguinte, veio a revelar-se irrelevante para a boa decisão da causa, sem prejuízo de a mesma ter sido objeto de discussão na audiência de discussão e de julgamento, porquanto contida no referido tema de prova, e de o Tribunal ter feito alusão à mesma na subsunção dos factos ao Direito aplicável, aí explicando a razão pela qual a considerou assim.

*

Motivação

O Tribunal assentou a sua convicção nos termos expostos, atendendo à posição assumida pelas partes nos respetivos articulados e aos seguintes elementos de prova:

(ii) Documentos juntos pelas partes, carreados para os autos e de consulta pública, a saber:

- ~ Decisão da Comissão Europeia datada de 19/07/2016 – Proc. AT.39824 - Camiões (cujo único texto autêntico é o inglês);



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

- ~ Resumo da Decisão da Comissão Europeia publicada no Jornal Oficial da União Europeia;
- ~ Certidão permanente da Autora, consultável on-line;
- ~ Contrato de locação financeira mobiliária n.º 98112444;
- ~ Certificado de matrícula do veículo 92-FT-31;
- ~ Comunicado de imprensa emitido pela Comissão Europeia datado de 20/11/2014;
- ~ Excertos de notícias da imprensa europeia e nacional setorial datadas de 26/11/2014, 23/12/2014 e 24/12/2014;
- ~ Comunicado de imprensa, datado de 19/07/2016, da Comissão Europeia sobre a sua Decisão;
- ~ Prints das edições online do Público e do Observador noticiaram, datada de 19/07/2016; Notícia partilhada pelo canal de televisão SIC Notícias no dia 19/07/2016;
- ~ Anúncios de *sites* dedicados a temas de camionagem;
- ~ Fatura n.º PT003023, emitida pela DAF em nome de EVICAR-COMERCIO DE CAMIOES SA, datada de 26/03/2008, referente ao *Chassis number*: 0E814440, no valor de € 76.128,41;
- ~ Contratos de leasing celebrados pela Autora para aluguer de camiões da marca Volvo, durante o ano de 2008;
- (iii) Pareceres técnico-económicos juntos pelas partes**, a saber:
 - ~ Parecer técnico – Professor João Carlos Cerejeira da Silva, datado de 13/09/2019;
 - ~ Parecer técnico – *Addvalora Global Los Adjusters*, datado de 01/10/2019;
 - ~ Parecer técnico - BDO II Advisory, S.A.: Análise da Decisão da Comissão no processo CASE AT.39824 – Trucks e do estudo do Senhor Professor João Cerejeira intitulado “Cartel dos Camiões: Estimação do *mark-up* praticado durante o período que vigorou o cartel”; Análise aos métodos recomendados pela Comissão Europeia de forma a apurar os cálculos necessários e estimar o preço dos camiões num cenário económico sem infração;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

- ~ Parecer técnico - Professor João Cerejeira: Análise de metodologia; combinação do método das Duplas Diferenças com um modelo de regressão linear com preços hedónicos, com o resultado de *mark-up* de 15,4%, para efeitos de quantificação dos danos invocados na ação; análise ao modelo de regressão linear com preços hedónicos para análise da questão relativa ao carácter heterogéneo do mercado dos camiões;
- ~ Parecer técnico – BDO II Advisory, S.A., intitulado de “Contributos para Resposta ao Estudo da *Compass Lexecon*: Análise Económica do Relatório Pericial BDO – Secção 2”, datado de 21/09/2020;
- ~ Parecer técnico – Professor João Cerejeira, intitulado de “Resposta às conclusões do Estudo: Complemento aos relatórios financeiros de 12 de junho de 2020 e 31 de agosto de 2020 – Relatório para DAF Trucks N.V.”, datado de 17/09/2021;
- ~ Parecer técnico – *Oxera*, datado de 06/05/2019;
- ~ Parecer técnico – *Compass Lexecon*, intitulado “Análise económica dos potenciais efeitos da infração em Portugal e análise crítica do Relatório Pericial de João Carlos Cerejeira da Silva, e datado de 13/07/2020;
- ~ Parecer técnico – *Compass Lexecon*, intitulado “Análise económica do Relatório Pericial da BDO II Advisory, S.A.”, datado de 05/09/2020;
- ~ Parecer técnico – *Compass Lexecon*, intitulado “Complemento aos relatórios financeiros de 12 de junho de 2020 e 31 de agosto de 2020”, datado de 18/06/2021;

(iv) Depoimentos das testemunhas inquiridas na Audiência Final, a saber: Miguel Nuno Jorge Romão; João Carlos Cerejeira da Silva; Ignazio Lorenzo Toimil; Paulo Alexandre Moura Castro; Jonh William Kearny; Javier Sanchez e Enrique Andreu Molina, sem prejuízo das declarações e depoimento de parte aí prestados pelo legal representante da Autora, Luís Carlos Figueiredo Correia.

E (v) ao relatório pericial elaborado em resultado da perícia oficiosamente ordenada com os esclarecimentos prestados por escrito pelo Senhor Perito em resposta à reclamação apresentada.

Tudo analisado em si, entre si, de acordo com as regras de distribuição do ónus da prova e com os critérios da lógica e da experiência comum.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Concretizando:

A factualidade provada descrita nos pontos 1. a 11. resultou da prova documental junta aos autos e precedentemente elencada, com relevo para: Resumo da Decisão da Comissão Europeia publicada no Jornal Oficial da União Europeia; Comunicado de imprensa emitido pela Comissão Europeia datado de 20/11/2014; Excertos de notícias da imprensa europeia e nacional setorial datadas de 26/11/2014, 23/12/2014 e 24/12/2014; Comunicado de imprensa, datado de 19/07/2016, da Comissão Europeia sobre a sua Decisão; Prints das edições online do Público e do Observador noticiaram, datada de 19/07/2016; Notícia partilhada pelo canal de televisão SIC Notícias no dia 19/07/2016; Anúncios de *sites* dedicados a temas de camionagem; para além da data da entrada da petição inicial e data em que a Ré foi citada, conforme resulta da consulta feita dos autos, de resto, não contestada pelas partes.

A factualidade provada descrita nos pontos 12. a 31. resultou do teor da Decisão da Comissão Europeia datada de 19/07/2016 – Proc. AT.39824 - Camiões (cujo único texto autêntico é o inglês).

A factualidade provada descrita nos pontos 32. a 38. resultou das declarações de parte do legal representante da Autora, Luís Carlos Figueiredo Correia, do depoimento da testemunha Miguel Nuno Jorge Romão, em conjugação com os seguintes elementos documentais: Certidão permanente da Autora, consultável on-line; Contrato de locação financeira mobiliária n.º 98112444; certificado de matrícula do veículo 92-FT-31, Fatura n.º PT003023, emitida pela DAF em nome de EVICAR-COMERCIO DE CAMIOES SA, datada de 26/03/2008, referente ao *Chassis number*: 0E814440, no valor de € 76.128,41, e ainda o teor da própria Decisão, da qual se afere a atividade desenvolvida pela Ré, de resto, não contestada por ela.

Com efeito, Luís Carlos Figueiredo Correia, legal representante da Autora desde 2016, de forma simples, segura e com conhecimento direito, porquanto, desde 2007 e até então, foi funcionário da Autora, atestou a aquisição pela Autora de dois veículos da marca VOLVO e do veículo em causa, da marca DAF, no ano de 2008, através da celebração de um contrato de locação financeira. Expendeu ainda sobre a precedente pesquisa realizada no mercado dos camiões, o motivo da escolha do veículo em causa, destinado a transporte internacional, e as



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

especificações/extras solicitados, tais como um frigorífico, duas camas e o motor. Em sede de depoimento de parte, ainda declarou que apenas soube da Decisão da Comissão em crise pelos seus advogados no ano de 2019 e, confrontado com as notícias juntas à contestação como documentos 5, 7 a 10, declarou desconhecer as mesmas.

E Miguel Nuno Jorge Romão, contabilista da Autora desde 1996, de forma conhecedora, atestou a aquisição do veículo em causa pela Autora através da celebração de contrato de locação financeira mobiliária, afirmando que o preço foi pago à vendedora no dia 05/06/2008 e em junho de 2010 pago o valor residual, tendo a propriedade do veículo sido transferida para a Autora nesse ano, fazendo ainda parte da sua frota.

Assim, apesar de a Autora não ter junto a fatura emitida pela EVICAR tal não obstaculiza, conjugando os referidos meios de prova, que se dê como provada a aquisição da viatura em causa pela Autora à EVICAR e pelo preço constante no contrato de locação financeira (s/iva).

Com efeito, não podemos olvidar que não existe um dever de conservação da documentação de suporte das operações, nem sequer da própria contabilidade, que cubra o período do cartel, o que gera uma situação de dificuldade probatória para a Autora, que não pode ser argumentada com precisão por quem, através da sua conduta, deu origem à mesma, mantendo o cartel em funcionamento desde janeiro de 1997 a janeiro de 2011, sem que o mesmo tivesse sido revelado aos lesados até abril de 2017, através da publicação da Decisão.

E, relativamente ao pagamento através do contrato de locação financeira e, portanto, "com fundos não próprios", basta referir que a lesada, a autora, enquanto adquirente do veículo, será quem celebra o contrato e adquire o bem, sendo irrelevante para este efeito a proveniência dos fundos, questão essa que afetará unicamente as relações obrigacionais da Autora com a locadora financeira e não com a aqui Ré.

Consideramos, assim, bastante para efeitos de prova da aquisição pela Autora do veículo em causa, a apresentação de documentação que, de acordo com os critérios da normalidade, comprove a titularidade do veículo, tal como o contrato de locação financeira mobiliário evidenciado, acompanhado da documentação administrativa posterior do veículo em nome da Autora (o certificado de matrícula), cuja veracidade não foi posta em causa pela



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Ré, quando, ademais, não adveio aos autos qualquer facto que evidenciasse qualquer reclamação por parte da EVICAR e da locadora financeira quanto ao cumprimento do contrato.

A factualidade descrita nos pontos 39. a 42. adveio da análise que o Tribunal fez à Decisão da Comissão Europeia em crise e dos factos dela resultantes, descritos nos factos 12. a 31., de acordo com o Direito e a Jurisprudência a atender, nos termos que de seguida se deixarão expostos, na subsunção dos factos ao Direito aplicável, em conjugação com os pareceres técnico-económicos juntos pelas partes, precedentemente elencados, e com os esclarecimentos prestados sobre os mesmos pelo seus subscritores e demais testemunhas inquiridas.

Com efeito, João Carlos Cerejeira da Silva, professor universitário da Universidade do Minho, autor do estudo que sustenta o sobrecusto reclamado pela Autora, associado à situação de cartel constatada na Decisão da Comissão Europeia, de forma bastante conhecedora e sustentada, aludiu aos elementos que lhe foram fornecidos e os dados utilizados: lista de preços tabela/lista fornecidos pela Eurotax, desde 1997 a 2017/2018, de veículos pesados por categoria e de veículos ligeiros de mercadorias; à metodologia seguida, das duplas diferenças e dos preços hedónicos, tendo em conta a natureza heterogénea dos camiões, do qual resultou que, no período do cartel, ocorreu um aumento de preços comparativamente com o período pós-cartel, estimando o dano em 15,4%. Mais referiu, a sustentar a existência do dano, que, a existência de troca de informações sobre preços lista entre as empresas fabricantes de camiões, concorrentes entre si, serviu de garantia a todas elas que nenhuma vai “desviar” os referidos preços, não tendo dúvidas na afirmação que do cartel em causa resultou um dano para os adquirentes dos camiões que se repercutiu até ao consumidor final. Contestou ainda o relatório apresentado pela Ré, na medida em que o mesmo, para além de referir-se a um período temporal menos abrangente, parte de uma metodologia distinta daquela por si adotada, sem qualquer evidencia empírica alargada a outros fabricantes de camiões, limitando-o à própria DAF. Ou seja, que se apresenta pouco isento e imparcial.

Ignazio Lorenzo Toimil, diretor da empresa *Addvalora*, autora de um dos estudos apresentados pela Autora, de modo colaborante, declarou ter elaborado o relatório pericial



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

para apuramento do dano reclamado nos autos, no qual seguiu a metodologia sugerida no Guia Prático da Comissão Europeia para cálculo de danos, de acordo com os dados disponibilizados e o objetivo pretendido, isto é, o método comparativo diacrónico entre os preços no período durante e após o cartel, complementado com o método das duplas diferenças, entre mercados comparativos no mesmo período de tempo não afetados pelo cartel. De forma segura, explicou o raciocínio seguido no estudo e as conclusões extraídas quanto à existência de dano e à ausência de qualquer repercussão, mais afirmando que o modo como o veículo é adquirido, isto é, através de locação financeira, não se mostra relevante, bem assim que a circunstância de desconhecer o mercado português, facto que admitiu, não releva para a conclusão extraída no seu estudo, uma vez que a Comissão na Decisão em crise não fez qualquer distinção entre os diferentes mercados.

Paulo Alexandre Moura Castro, autor do estudo junto pela Autora da BDO II Advisory, S.A., de forma muito segura, clarividente e conhecedora, explicou o contacto encetado com o Professor Cerejeira da Silva, por se tratar de uma pessoa altamente reputada nestas matérias, da econometria e da concorrência, que elaborou um estudo e cedeu os seus direitos de autor e com base no *mark-up* aí concluído, aplicou-o ao caso concreto, relativamente ao veículo adquirido pela Autora. Explicou ainda os dados tidos em conta e defendeu os métodos escolhidos, como sendo os mais completos e mais exaustivos de entre aqueles sugeridos pelo Guia Prático da Comissão, considerando, ademais, os elementos disponíveis e o fim visado. Disse ainda ter tido em conta o facto de o veículo em causa, um camião, tratar-se de um bem composto, tendo sido possível, por recurso ao método adotado, isolar cada fator da cartelização e obter o sobrecusto apurado. Contestou ainda o estudo da *Oxera*, do qual não se extrai conclusões, e o estudo da *Compass Lexecon*, na medida que utilizou uma amostra mais reduzida, apresentando-se mais redutor e menor parcial do que aquele por si defendido. Mais explicou que, tratando-se o mercado em que a Autora opera um mercado altamente concorrencial, a repercussão do sobrecusto é muito difícil de suceder, não tendo sido apurado, no caso, qualquer repercussão.

Jonh William Kearny, diretor de ativos da DAF há cerca de 12 anos, de forma colaborante e conhecedora, explicou que os camiões são produtos heterogéneos,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

concretizando as múltiplas diferenças que podem existir entre eles, em função dos extras, dos acabamentos, dos chassis, e outras, sendo cada camião fabricado de acordo com as configurações pedidas por cada cliente. Disse ainda que a DAF não vende diretamente ao consumidor final os veículos que fabrica, sendo que, em Portugal, a sua importadora, à data, era a EVICAR, a qual também assumia a prestação de serviço de assistência pós-venda, não tendo a DAF tido qualquer interferência na fixação dos preços cobrados pela EVICAR à Autora, tal como sucedia com os demais clientes. No confronto com a fatura junta aos autos pela Ré, explicou ainda as características do camião em causa e todas as suas especificações e preços aí vertidos, referentes a descontos realizados.

Javier Sanchez, diretor geral da DAF desde novembro de 2008, em sentido semelhante à testemunha anterior, explicou a complexidade de cada camião e o mercado em si, altamente competitivo, bem como expendeu sobre as diferenças existentes entre o mercado dos veículos ligeiros e dos veículos pesados, por forma a fragilizar o relatório pericial da Autora. Confirmou também que quem comercializou e negociou o preço do veículo em causa com a Autora foi a EVICAR, sua importadora em Portugal, não tendo a DAF tido qualquer intervenção na fixação do preço negociado. Por referência à fatura junta pela Ré, ainda aludiu aos descontos que da mesma resultam.

Por fim, Enrique Molina, economista com especialidade na área da econometria e diretor executivo da *Compass Lexecon* há quinze anos, explicou que, a pedido da DAF, elaborou o estudo técnico junto aos autos pela Ré. De forma bastante conhecedora, clara e segura, explicou pormenorizadamente o teor dos seus relatórios apresentados nos autos, defendendo-os, e procurou contrariar os estudos apresentados pela Autora, nos termos, ademais, que constam dos seus relatórios e que, por isso, aqui, nos dispensamos de descrever.

A factualidade não provada, elencadas sob os pontos a. a c., resultou da sua falta de prova, cujo ónus incidia sobre a Ré.

Destarte, o legal representante da Autora afirmou que apenas teve conhecimento da Decisão em crise através dos advogados da Autora no ano de 2019 e não em momento prévio, e da prova pericial efetuada, por determinação do Tribunal, não se apurou a invocada repercussão do sobrecusto evidenciado. Por outro lado, a absorção do sobrecusto pelos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

intermediários também resultou da prova produzida, conforme de seguida melhor se ajuizará na análise que se fará da Decisão e dos seus efeitos no mercado, à luz do Direito a atender.

*

Tudo visto, resta apenas acrescentar que dos autos não constam quaisquer elementos probatórios que, por si sós ou complementados com a posição assumida pelas partes nos respetivos articulados e requerimentos subsequentes, permitam responder de forma diferente à matéria que foi objeto de prova e que se considerou relevante/essencial à boa decisão da causa.

**

DE DIREITO/QUADRO JURÍDICO

DA SUBSUNÇÃO DOS FACTOS PROVADOS AO DIREITO APLICÁVEL

A ação proposta pela Autora, constituindo uma ação de indemnização intentada na sequência da Decisão C(2016) 4673 final, relativa a um processo nos termos do artigo 101.º do TFUE e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo AT.39824 – Camiões), visa obter a reparação dos danos que a Autora alega ter sofrido na decorrência das práticas anticoncorrenciais da Ré.

A defesa da concorrência constitui, conjuntamente com a propriedade privada e a livre iniciativa, um dos pilares em que assenta o sistema de livre economia e mercado, seu pressuposto e condição de funcionamento. Essa a razão pela qual a defesa da concorrência surge consagrada ao nível da Lei Fundamental, quer na Constituição da República Portuguesa [artigo 81.º, al. f)], quer no Tratado que instituiu a Comunidade Europeia [artigos 3.º, n.º 1, al. g) e 4.º, n.º 1], o qual encara a concorrência como um instrumento da própria construção europeia.

Vistas atomisticamente, as regras relativas à concorrência assemelham-se a restrições à livre iniciativa. Porém, o seu carácter instrumental revela que o seu funcionamento visa, precisamente, garantir o livre funcionamento do mercado, assim protegendo interesses fundamentais, como a livre iniciativa privada e o bem-estar dos consumidores. Daí que, a política da concorrência é encarada pelo Tratado de Funcionamento da União Europeia [TFUE] não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para o mercado único e a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

plena integração, regulando, assim, a matéria da concorrência, inicialmente nos seus artigos 85.º e ss., depois, nos artigos 81.º e ss. e, hoje, nos seus artigos 101.º e seguintes.

O Tratado de Funcionamento da União Europeia, no seu Título VII – “As regras comuns relativas à concorrência, à fiscalidade e à aproximação das legislações” –, sob o Capítulo 1: “As regras de concorrência”, com relevo para a situação em apreço, prevê no seu artigo 101.º (ex-artigo 81.º TCE) o seguinte: *1. São incompatíveis com o mercado interno e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno, designadamente as que consistam em: a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condições de transação; b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos; (...) 2. São nulos os acordos ou decisões proibidas pelo presente artigo. (...).*

E em sentido semelhante dispõe o artigo 53.º, n.º 1 do Acordo sobre o Estado Económico Europeu [AEEE].

Por seu turno, o Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos ex-artigos 81.º e 82.º do Tratado, sob a epígrafe “Aplicação uniforme do direito comunitário da concorrência”, dispõe, com relevo para a situação em apreço, no seu artigo 16.º, n.º 2, o seguinte: *“Quando se pronunciarem sobre acordos, decisões ou práticas ao abrigo dos artigos 81.º ou 82.º do Tratado que já tenham sido objecto de decisão da Comissão, as autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência não podem tomar decisões que sejam contrárias à decisão aprovada pela Comissão.”.*

Pelo que, no que aqui interessa, cumpre aludir à Decisão da Comissão Europeia na qual a autora sustenta o seu pedido e que foi levada à factualidade provada.

A Decisão da Comissão Europeia datada de 19/07/2016, publicada no Jornal Oficial da União Europeia no dia 06/04/2017, relativa a um processo nos termos do artigo 101.º do TFUE e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo AT.39824 — Camiões) –, que teve origem no pedido de imunidade apresentado, no dia 20/09/2010, pela empresa “MAN”, devido à sua



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

participação, no período compreendido entre 17/01/1997 e 20/09/2020, em acordos colusórios com outras empresas fabricante de veículos pesados, que incluíam (i) acordos e/ou práticas concertadas em matéria de preços e aumento de preços brutos, a fim de alinhar os preços brutos no EEE, (ii) o calendário e a repercussão dos custos para a introdução de tecnologias de emissões que as normas Euro 3 a 6 exigem – consistiu na condenação solidária, pelo cometimento da infração única e continuada ao artigo 101.º do TFUE e ao artigo 53.º do Acordo EEE, das seguintes empresas: “MAN SE”, “MAN Truck & Bus AG”, “MAN Truck & Bus Deutschland GmbH” (designadas conjuntamente «MAN»); “Daimler AG” (a seguir «Daimler»); “Fiat Chrysler Automobiles N.V.”, “CNH Industrial N.V.”, “Iveco S.p.A.”, “Iveco Magirus AG” (designadas conjuntamente «Iveco»); “AB Volvo (publ)”, “Volvo Lastvagnar AB”, “Renault Trucks SAS”, “Volvo Group Trucks Central Europe GmbH”, (designadas conjuntamente «Volvo/Renault»); “PACCAR Inc.”, “DAF Trucks Deutschland GmbH”, “DAF Trucks N.V.” e “DAF” (designadas conjuntamente «DAF»).

Os produtos abrangidos pela infração, de acordo com tal Decisão, são camiões com um peso entre 6 e 16 toneladas («camiões médios») e camiões de peso superior a 16 toneladas (a seguir «camiões pesados»), que tanto podem ser camiões rígidos como camiões tratores (os camiões médios e pesados designados que se referem conjuntamente como «camiões»), não abrangendo os serviços pós-venda, outros serviços e garantias para camiões, a venda de camiões usados ou quaisquer outros bens ou serviços.

Por outra banda, temos o direito dos consumidores à reparação dos danos, aqui se inserindo com particular relevância a Diretiva 2014/104/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26/11/2014², relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia. Esta Diretiva estabelece, por conseguinte, certas regras necessárias para assegurar que quem sofra danos causados por uma infração ao direito da concorrência por uma empresa ou associação de empresas possa exercer efetivamente o direito a pedir a reparação integral desses danos por essa empresa ou associação,

² Publicada no Jornal Oficial da União Europeia - L 349 em 05/12/2014, com entrada em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação (art. 23.º), ou seja, no dia 26/12/2014



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

estabelecendo regras que fomentam a concorrência não falseada no mercado interno e eliminam os obstáculos ao seu bom funcionamento, assegurando uma proteção equivalente em toda a União para as pessoas que sofram tais danos (cfr. artigo 1.º).

Com efeito, tal como escrito por Mafalda Miranda Barbosa³, «(...) O aproveitamento das normas da concorrência no quadro de relações entre privados acaba por receber, porém, um tratamento mais amplo, conhecido por *private enforcement*. (...) Na verdade, o *private enforcement* é entendido do ponto de vista da necessidade de reforço da eficácia das normas da concorrência. Nessa medida, tem vindo a ser estabelecida uma disciplina específica que lhe seja aplicável e que vai além da simples mobilização das normas de concorrência no quadro de relações entre privados e, portanto, fora do domínio contraordenacional. O *private enforcement* passa, então, a ser visto como um mecanismo que garante não só a compensação dos lesados, como também um aumento da eficácia das normas.» (sic).

Assim, nos termos do disposto no artigo 3.º da referida Diretiva, sob a epígrafe “Direito à reparação integral”, dispõe-se o seguinte: *1. Os Estados-Membros asseguram que as pessoas singulares ou coletivas que sofram danos causados por infrações ao direito da concorrência possam pedir e obter a reparação integral desses danos. 2. A reparação integral coloca a pessoa que sofreu danos na posição em que estaria se a infração ao direito da concorrência não tivesse sido cometida. Por conseguinte, abrange o direito à reparação por danos emergentes e por lucros cessantes acrescido do pagamento de juros. 3. A reparação integral nos termos da presente diretiva não pode conduzir à reparação excessiva, por meio de indemnizações punitivas, múltiplas ou de outro tipo.*

Dispondo, ainda, com relevo, no seu artigo 4.º, sob a epígrafe “Princípios da efetividade e da equivalência”, o seguinte: *Em conformidade com o princípio da efetividade, os Estados-Membros asseguram que todas as regras e os processos nacionais respeitantes à apresentação dos pedidos de indemnização sejam concebidos e aplicados de modo a não tornar praticamente impossível ou excessivamente difícil o exercício do direito, garantido*

³ Revista de Direito da Responsabilidade – Ano 1 – 2019; “DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONCORRÊNCIA AO NOVO REGIME DO PRIVATE ENFORCEMENT DA CONCORRÊNCIA: DISRUPÇÃO OU CONTINUIDADE EM RELAÇÃO AO MODELO DELITUAL PORTUGUÊS?”, págs 591 e 592.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

pelo direito da União, à reparação integral dos danos causados por infração ao direito da concorrência. Em conformidade com o princípio da equivalência, as regras e os processos nacionais relativos a ações de indemnização resultantes de infrações aos artigos 101.º ou 102.º do TFUE não podem ser menos favoráveis para as partes alegadamente lesadas do que aqueles que regem ações de indemnização análogas resultantes de infrações ao direito nacional.

Destarte, consubstanciando Direito Europeu derivado, a Diretiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios (Cfr. art. 288.º do Tratado). Os Estados Membros são, pois, soberanos na regulação das condições substantivas e processuais para a aplicação do Direito da União Europeia (princípio da autonomia processual nacional), com salvaguarda, no entanto, dos princípios da equivalência e da efetividade (Cfr. art. 4.º).

Neste sentido, a Lei n.º 23/2018, de 05 de junho transpõe a mencionada Diretiva 2014/104/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26/11/2014 para o ordenamento jurídico nacional e, por conseguinte, o regime jurídico do *private enforcement* da concorrência, dispondo a sua aplicabilidade independentemente de a infração ao direito da concorrência que fundamenta o pedido de indemnização já ter sido declarada por alguma autoridade de concorrência ou tribunal, nacional ou de qualquer Estado-Membro, pela Comissão ou pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (cfr. artigo 1.º, n.º 2). Mas também dispõe que as disposições substantivas nela previstas, incluindo as relativas ao ónus da prova, não se aplicam retroativamente (cfr. artigo 24.º, n.º 1), na decorrência do que se encontra previsto na norma contida no artigo 22.º da Diretiva 2014/104/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26/11/2014, de acordo com o qual, *1. Os Estados-Membros asseguram que as disposições nacionais adotadas por força do artigo 21.o, a fim de dar cumprimento às disposições substantivas da presente diretiva, não se aplicam retroativamente. 2. Os Estados-Membros asseguram que quaisquer disposições nacionais adotadas por força do artigo 21.o, que não as referidas no n.o 1, não se aplicam às ações de indemnização intentadas nos tribunais nacionais antes de 26 de dezembro de 2014.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Coloca-se, assim, desde já, a prévia questão de saber se, de entre as normas relevantes para o presente caso, isto é, desde logo, a relativa à prescrição e a relativa à quantificação dos danos, previstas na Diretiva (artigos 10.º e 17.º, n.ºs 1 e 2) e transpostas *em consonância* para o nosso ordenamento, através da mencionada Lei (artigos 6.º e 9.º), são normas tidas por substantivas ou processuais à luz do direito da União (e não à luz do direito nacional aplicável), e, assim, se se aplicam ou não ao presente processo [entrado em Juízo no dia 22/08/2019], tendo ainda em conta o facto de a Diretiva, no seu artigo 21.º, ter estipulado que os Estados-Membros deveriam dar cumprimento à mesma, pondo em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias, até 27/12/2016, quando confrontados com o facto de a Lei n.º 23/2018, de 05 de junho apenas ter entrado em vigor no dia 05/08/2018.

O Tribunal de Justiça da União Europeia [TJ] foi chamado a pronunciar-se sobre esta questão, no âmbito do pedido de reenvio prejudicial de 11/09/2021, formulado pela Audiência Provincial de Leão, Espanha, no âmbito do Processo C-267/20, «Volvo and DAF Trucks», num caso similar ao presente e diante a mesma dúvida.

E, por decisão datada de 22/07/2022⁴, o TJ, em observações preliminares, declarou o seguinte, legitimando, dessa forma, a nossa dúvida:

«31. Há que recordar que, diferentemente das regras processuais que são geralmente aplicáveis na data em que entram em vigor (Acórdão de 3 de junho de 2021, *Jumbocarry Trading*, C-39/20, EU:C:2021:435, n.º 28 e jurisprudência referida), as normas de direito substantivo da União devem ser interpretadas, com vista a garantir o respeito dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, no sentido de que se referem a situações adquiridas anteriormente à sua entrada em vigor na medida em que resulte claramente dos seus próprios termos, da sua finalidade ou da sua sistemática que tal efeito lhes deve ser atribuído [Acórdão de 21 de dezembro de 2021,

4

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=2C63C70DEC198FB23B7B22002D12F45B?text=&docid=261461&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=6846796>



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Skarb Państwa (Cobertura do seguro automóvel), C-428/20, EU:C:2021:1043, n.º 33 e jurisprudência referida].

32. *Resulta igualmente da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, em princípio, uma norma jurídica nova é aplicável a partir da entrada em vigor do ato que a instaura. Embora não seja aplicável às situações jurídicas constituídas e definitivamente adquiridas na vigência da lei anterior, é aplicável aos efeitos futuros de uma situação constituída na vigência da regra anterior, bem como às situações jurídicas novas. Só assim não será, e com ressalva do princípio da não retroatividade dos atos jurídicos, se a norma nova for acompanhada de disposições especiais que determinam especificamente as condições para a sua aplicação no tempo [Acórdão de 21 de dezembro de 2021, Skarb Państwa (Cobertura do seguro automóvel), C-428/20, EU:C:2021:1043, n.º 31 e jurisprudência referida].*
33. *Mais especificamente, no que respeita, às diretivas, em regra, só as situações jurídicas adquiridas posteriormente ao termo do prazo de transposição de uma diretiva podem ser associadas ao âmbito de aplicação ratione temporis desta diretiva (Despacho de 16 de maio de 2019, Luminor Bank, C-8/18, não publicado, EU:C:2019:429, n.º 32 e jurisprudência referida).*
34. *O mesmo se aplica, a fortiori, às situações jurídicas constituídas na vigência da norma anterior que continuam a produzir efeitos posteriormente à entrada em vigor dos atos nacionais adotados para a transposição de uma diretiva após o termo do prazo de transposição da mesma.*
35. *Neste contexto, no que diz respeito à aplicação ratione temporis da Diretiva 2014/104, há que salientar lembrar que esta diretiva contém uma disposição particular que determina expressamente as condições de aplicação das suas disposições substantivas e não substantivas no tempo (v., neste sentido, Acórdão de 28 de março de 2019, Cogeco Communications, C-637/17, EU:C:2019:263, n.º 25).*
36. *Em especial, por um lado, por força do artigo 22.º, n.º 1, da Diretiva 2014/104, os Estados-Membros deviam assegurar que as disposições nacionais adotadas por força do artigo 21.º a fim de dar cumprimento às disposições substantivas da presente*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

diretiva não fossem aplicadas retroativamente (Acórdão de 28 de março de 2019, Cogeco Communications, C-637/17, EU:C:2019:263, n.º 26).

37. *Por outro lado, por força do artigo 22.º, n.º 2, da Diretiva 2014/104, os Estados-Membros deviam assegurar que quaisquer disposições nacionais adotadas a fim de dar cumprimento às disposições não substantivas desta diretiva não se aplicam às ações de indemnização intentadas nos tribunais nacionais antes de 26 de dezembro de 2014 (Acórdão de 28 de março de 2019, Cogeco Communications, C-637/17, EU:C:2019:263, n.º 27).*
38. *Por conseguinte, para determinar a aplicabilidade temporal das disposições da Diretiva 2014/104, há que determinar, em primeiro lugar, se a disposição em causa constitui ou não uma disposição substantiva.*
39. *A este respeito, há que precisar que a questão de saber quais são, entre as disposições desta diretiva, as que são substantivas e as que não o são, na ausência, no artigo 22.º da Diretiva 2014/104, de remissão para o direito nacional, deve ser apreciada à luz do direito da União e não à luz do direito nacional aplicável.*
40. *Além disso, embora esse artigo não especifique se cada disposição é ou não substantiva, resulta inequivocamente da redação deste artigo, cujo n.º 1 se refere às «disposições substantivas da presente diretiva», que são as disposições dessa diretiva e não as medidas nacionais adotadas para lhe dar cumprimento que são consideradas substantivas ou não substantivas.*
41. *De resto, conceder uma margem de apreciação aos Estados-Membros no que respeita à determinação do carácter substantivo ou não das disposições da Diretiva 2014/104 seria suscetível de prejudicar a aplicação efetiva, coerente e uniforme dessas disposições no território da União.*
42. *Uma vez determinado o carácter substantivo ou não da disposição em causa, há que verificar, em segundo lugar, se, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, nas quais esta diretiva foi transposta de maneira tardia, a situação em causa, desde que não possa ser qualificada de nova, foi adquirida antes do termo do*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

prazo de transposição da referida diretiva ou se continuou a produzir os seus efeitos após o termo desse prazo. (...)» (sic).

E respondeu às questões que lhe foram submetidas, da seguinte forma e em jeito conclusivo:

«(...)

- *O artigo 10.º da Diretiva 2014/104 deve ser interpretado no sentido de que constitui uma disposição substantiva, na aceção do artigo 22.º, n.º 1, desta diretiva, e que está abrangida pelo seu âmbito de aplicação temporal uma ação de indemnização que, embora tenha por objeto uma infração ao direito da concorrência que cessou antes da entrada em vigor da referida diretiva, foi proposta após a entrada em vigor das disposições que a transpõem para o direito nacional, na medida em que o prazo de prescrição aplicável a essa ação ao abrigo das anteriores regras não decorreu antes da data do termo do prazo de transposição da mesma diretiva.*
- *O artigo 17.º, n.º 1, da Diretiva 2014/104 deve ser interpretado no sentido de que constitui uma disposição processual, na aceção do artigo 22.º, n.º 2, desta diretiva, e que está abrangida pelo seu âmbito de aplicação temporal uma ação de indemnização que, embora tenha por objeto uma infração ao direito da concorrência que cessou antes da entrada em vigor da referida diretiva, foi proposta após 26 de dezembro de 2014 e após a entrada em vigor das disposições nacionais que a transpõem para o direito nacional.*
- *O artigo 17.º, n.º 2, da Diretiva 2014/104 deve ser interpretado no sentido de que constitui uma disposição substantiva, na aceção do artigo 22.º, n.º 1, desta diretiva, e que não está abrangida pelo seu âmbito de aplicação temporal uma ação de indemnização que, embora intentada após a entrada em vigor das disposições que transpõem tardiamente a referida diretiva para o direito nacional, tenha por objeto uma infração ao direito da concorrência que cessou antes da data do termo do prazo de transposição da mesma.» (sic).*

No quadro da assinatura do Tratado de Lisboa, na declaração n.º 17 anexa à ata final, sobre o primado do direito comunitário, consignou-se o seguinte: «A Conferência



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

lembra que, em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, os Tratados e o direito adotado pela União com base nos Tratados primam sobre o direito dos Estados-Membros, nas condições estabelecidas pela referida jurisprudência» (sic).

O primado do direito comunitário sobre o direito nacional é reconhecido no n.º 4 do artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa [CRP]: uma das dimensões de tal primado consiste, precisamente, em «afastar as normas de direito ordinário internas preexistentes e em tornar inválidas, ou pelo menos ineficazes e inaplicáveis, as normas subsequentes que o contrariem. Em caso de conflito, os tribunais nacionais devem considerar inaplicáveis as normas anteriores incompatíveis com as normas de direito da UE e devem desaplicar as normas posteriores, por violação da regra da primazia»⁵.

As decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia constituem fonte de direito imediata, permitindo a uniformidade e a harmonização na aplicação do direito da União no território dos Estados-Membros. Assim, para além da consagração expressa de alguns dos princípios estruturantes da ordem jurídica europeia previstos no artigo 2.º do Tratado da União Europeia, além de alguns dos princípios gerais do direito da União Europeia, é mister atentar ao papel da jurisprudência principialista do TJ, que gozando ainda de precedente vinculativo, assume particular relevância na fixação e subsequente densificação dos princípios que subjazem a esta ordem jurídica. Ora, resulta do artigo 4.º do TUE [o princípio da lealdade europeia (ou cooperação leal)] que a União e os Estados Membros respeitam-se e assistem-se mutuamente no cumprimento das missões decorrentes dos Tratados, incumbindo aos Estados Membros adotar medidas que permitam a execução das obrigações decorrentes dos Tratados ou resultantes dos atos das instituições da União e, ainda, facilitar à União o cumprimento da sua missão, abstando-se, por conseguinte, de qualquer medida suscetível de pôr em perigo a realização daqueles objetivos.⁶

⁵ Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.ª ed., 2014, anotação XXIII ao art. 8.º, pág. 271.

⁶ No acórdão *Factortame*, de 19 de junho de 1990, proc. C-213/89, o TJUE afirmou inclusivamente que, por força do princípio da lealdade europeia, os órgãos jurisdicionais devem assegurar a tutela jurisdicional efetiva



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

A partir do princípio da lealdade europeia o TJ decompôs uma série de outros princípios com vista a assegurar os objetivos desta União de direito, baseada em critérios de reciprocidade e a igualdade dos seus cidadãos, donde destacamos o princípio do primado, o princípio da interpretação conforme e o princípio da responsabilidade do Estado-juiz por violação das obrigações europeias.

O princípio do primado impõe a prevalência do direito da União sobre o direito nacional que lhe seja desconforme, tendo subjacente a aplicação preferencial de umas normas, igualmente e *prima facie* válidas, mas emanadas de uma fonte distinta. Este princípio encontra-se internamente plasmado na conjugação dos artigos 7.º, n.º 6 e 8.º, n.º 4 da CRP e dirige-se, como não podia deixar de se antever, quer à administração pública, quer ao juiz nacional, mas, principalmente, a este último, a quem incumbe fiscalizar e zelar pela aplicação do direito da União e a sua efetiva tutela jurisdicional.

Ainda assim, o juiz apenas deve socorrer-se do princípio do primado, afastando uma norma de direito nacional incompatível com o direito da União, se a interpretação da norma nacional à luz daquele não for suficiente para salvaguardar um direito que a ordem jurídica europeia confere ao particular.

Por conseguinte, o princípio da interpretação conforme com o direito da União, que decorre da interpretação que o TJ efetua das disposições conjugadas dos artigos 4.º, n.º 3 do TUE e 288.º, n.º 3 do TFUE, impõe que o intérprete ou aplicador do direito nacional atribua às disposições nacionais um sentido conforme ou compatível com as disposições do direito da União.

Quanto ao sentido e alcance deste princípio, no acórdão *Von Colson*⁷ o TJ entendeu que a obrigação de interpretação da norma nacional que transpõe uma diretiva, em conformidade com o texto e objetivo daquela, obriga o juiz nacional a dar prioridade ao método – de entre os métodos de interpretação permitidos pela ordem jurídica interna – que lhe permita atribuir à disposição nacional em causa uma interpretação compatível com a

dos direitos que decorrem da ordem jurídica da União donde decorre, pois, a obrigação de o juiz afastar uma norma de direito nacional a fim de assegurar a aplicação do direito da União.

⁷ Acórdão Von Colson, de 10 de abril de 1984, proc. 14/83



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

diretiva. A interpretação assim efetuada apenas terá como limites os princípios gerais da segurança jurídica e da não retroatividade.

O TJ foi ainda mais longe no que concerne ao alcance deste princípio, defendendo, inclusivamente, no acórdão *Marleasing*⁸ que essa obrigação existe não só relativamente às disposições nacionais que visam dar cumprimento à diretiva, mas relativamente a todo o direito nacional.

De realçar, ainda, a jurisprudência firmada no acórdão *Marks & Spencer*⁹ no sentido de os particulares terem direito de invocar as disposições de uma diretiva contra o Estado Membro em todos os casos nos quais a sua plena aplicação não esteja efetivamente garantida, ou seja, não apenas em casos de falta de transposição ou transposição incorreta, mas também no caso em que as medidas nacionais de transposição não sejam aplicadas de forma a atingir o resultado por ela prosseguido.

Com efeito, no que às diretivas diz respeito, o *princípio da interpretação conforme* mostra-se particularmente relevante, já que tal princípio determina que «*ao aplicar o direito nacional, quer se trate de disposições anteriores ou posteriores à diretiva, o órgão jurisdicional chamado a interpretá-lo é obrigado a fazê-lo, na medida do possível, à luz do texto e da finalidade da diretiva, para atingir o resultado por ela prosseguido e cumprir desta forma o artigo 288.º do TFUE*»¹⁰, desse modo se alcançando um *efeito direto indireto*, suprimindo, em grau variável, a ausência de efeito direto horizontal da diretiva.

Sob estes considerandos, vejamos:

(i) DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA AUTORA

Sustenta a Ré que, na data da apresentação da petição inicial pela Autora e da sua citação, já havia decorrido o prazo de prescrição de três anos, previsto no artigo 498.º, n.º 1 do Código Civil, não beliscando este prazo o princípio da efetividade, na medida em que o Direito Português prevê mecanismos no sentido da sua suspensão ou interrupção. Para o efeito, advoga que o período de prescrição se iniciou no dia 20/11/2014, aquando da

⁸ Acórdão *Marleasing*, de 13 de novembro de 1990, proc. C-106/89.

⁹ Acórdão *Marks & Spencer*, de 11 de julho de 2002, proc. C-62/00.

¹⁰ Acórdão do TJ, de 10 de abril de 1984, *Von Colson e Kamann*, 14/83; e acórdão do TJ de 26 de setembro de 1996, *Arcaro*, C-168/95.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

divulgação do comunicado de imprensa emitido pela Comissão Europeia, mas que, mesmo que se entenda que apenas teve o seu início a 19/07/2016, com o comunicado de imprensa da Comissão Europeia sobre a sua Decisão, o qual incluiu a identificação de todos os alegados infratores, e com a publicação, nesse mesmo dia, das notícias sobre o tema, a conclusão seria a mesma.

Não obstante, não se logrou a prova de que a Autora, na pessoa do seu legal representante, teve conhecimento da infração em causa e da identidade dos infratores em momento prévio à publicitação da Decisão pelo Jornal Oficial da União Europeia, designadamente no dia 19/07/2016, aquando da emissão do comunicado de imprensa referido no facto 5. e das notícias referidas no facto 6., da factualidade provada, conforme pugnado pela Ré.

Diante desta factualidade, analisemos:

A prescrição assenta no direito romano que reconhecia já a repercussão do tempo nas situações jurídicas, visando, no essencial, tutelar o interesse do devedor. E segundo a doutrina hoje dominante, o fundamento específico da prescrição reside na negligência do titular do direito em exercitá-lo durante o período de tempo tido como razoável pelo legislador e durante o qual seria legítimo esperar o seu exercício, se nisso estivesse interessado¹¹. Negligência que faz presumir que o credor interessado renunciou ao direito, ou pelo menos ficou desprovido de proteção jurídica que em máxima de síntese se enuncia no brocardo segundo o qual “o direito não socorre os que dormem”/“*dormientibus non succurrit jus*”¹². À prescrição estão sujeitos todos e quaisquer direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos dela (art. 298.º, n.º 1, do Código Civil) e, uma vez completado o prazo prescricional, tem o beneficiário a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de se opor, por qualquer forma, ao exercício do direito prescrito (art. 304.º, n.º 1 do Código Civil), bloqueando e paralisando, desse modo, a pretensão do credor, na configuração de exceção

¹¹ Vide Pedro Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, 2010, 6ª edição, pág. 380 e Mário Júlio de Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 12ª edição, Almedina, pág. 1123.

¹² Vide Manuel de Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Coimbra 1953, pág. 465, e Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, II, pág. 686.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

perentória (art. 576.º, n.º 3, do Código Processo Civil), cujo ónus de prova recai, por conseguinte, sobre o Réu/demandado (art. 303.º do Código Civil).

No presente caso, uma vez suscitada pela Ré a prescrição do direito da Autora, importa decidir da mesma à luz do Direito, da Doutrina e da Jurisprudência, designadamente daquela advinda do referido acórdão do TJUE, por respeito aos princípios da equivalência e da efetividade e aos efeitos vinculativos da mencionada Diretiva 2014/104.

Seguindo o raciocínio exposto no referido acórdão do TJ proferido no âmbito do Processo C-267/20, «Volvo and DAFTrucks», uma vez que, no caso em apreço, é facto assente que a Diretiva 2014/104 foi transposta para a ordem jurídica portuguesa decorridos quase dois anos após o termo do prazo de transposição previsto no seu artigo 21.º, há que verificar, a fim de determinar a aplicabilidade temporal do artigo 10.º da referida diretiva, se a situação em causa foi adquirida antes do termo do prazo de transposição da mesma diretiva ou se continuou a produzir efeitos após o termo desse prazo.

Para o efeito, tendo em conta as especificidades das regras de prescrição, a sua natureza e o seu mecanismo de funcionamento, nomeadamente no contexto de uma ação de indemnização intentada na sequência de uma decisão definitiva que declara uma infração ao direito da concorrência da União, há que averiguar se, à data do termo do prazo de transposição da Diretiva 2014/104, a saber, 27 de dezembro de 2016, o prazo de prescrição aplicável à situação em causa tinha expirado, o que, por sua vez, implica determinar o momento em que esse prazo de prescrição começou a correr.

E, no que respeita ao momento a partir do qual o referido prazo de prescrição começou a correr, importa recordar que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, quando nenhuma regulamentação da União na matéria é aplicável *ratione temporis*, cabe à ordem jurídica de cada Estado-Membro regular as modalidades de exercício do direito de pedir a reparação dos danos resultantes de uma violação dos artigos 101.º e 102.º TFUE, incluindo as relativas aos prazos de prescrição, desde que sejam respeitados os princípios da equivalência e da efetividade, uma vez que este último princípio exige que as regras aplicáveis às ações destinadas a garantir a salvaguarda dos direitos que resultam do efeito direto do direito da



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

União para os sujeitos de direito não tornem praticamente impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica da União¹³.

No presente caso, antes da transposição da referida Diretiva para o direito nacional, o prazo de prescrição aplicável às ações de indemnização por infrações ao direito da concorrência era regulado pelo regime geral da responsabilidade civil por facto ilícito, extracontratual, sendo que, por força do artigo 498.º, n.º 1 do Código Civil, esse prazo de prescrição, de três anos, começa a correr a partir da *data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, embora com desconhecimento da pessoa do responsável e da extensão integral dos danos, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respectivo prazo a contar do facto danoso*, o que implica o conhecimento das informações indispensáveis para a propositura de uma ação de indemnização.

Vaz Serra¹⁴ esclarece que o prazo de prescrição a que se refere aquele preceito conta-se a partir do conhecimento, pelo titular do respetivo direito, dos pressupostos que condicionam a responsabilidade e não da consciência da possibilidade legal do ressarcimento, salientando que “não se afigura suficiente o conhecimento de tais pressupostos, sendo ainda preciso que o lesado tenha conhecimento do direito que lhe compete, como expressamente diz a lei: se ele conhece a verificação dos pressupostos da responsabilidade do lesante, mas não sabe que tem direito de indemnização, não começa a correr o prazo de prescrição de curto prazo”, acrescentando mais adiante que “se ele (lesado) tendo embora conhecimento da verificação dos pressupostos da responsabilidade do lesante, ignora o seu direito de indemnização, seria violento que a lei estabelecesse um prazo curto para exercício desse direito e declarasse este prescrito com o decurso de tal prazo”.

Tal como referido pelo nosso Supremo Tribunal de Justiça¹⁵, chamado a decidir, recentemente, sobre a prescrição do direito reclamado em ação com objeto semelhante ao presente: «O lesado tem conhecimento do seu direito quando, conhecendo a verificação dos pressupostos que condicionam a responsabilidade, soube ter direito à indemnização pelos

¹³ Vide, neste sentido, o Acórdão de 28/03/2019, *Cogeco Communications*, C-637/17, EU:C:2019:263, n.ºs 42 e 43.

¹⁴ Vide anotação ao Acórdão do STJ de 27/11/1973, in RLJ, ano 107, pág. 296.

¹⁵ Proferido, 7 de julho de 2022, no Processo: 2/19.3YQSTR-G.L1.S1, consultável in www.dgsi.pt



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

danos que sofreu, correndo o prazo desde o momento em que o lesado tem conhecimento do dano (embora não ainda da sua extensão integral), do facto ilícito e do nexos causal entre a verificação deste e a ocorrência daquele – vd. Rodrigues Bastos, in “Notas ao Código Civil”, Vol. II, pág. 299 e ainda c. do ST de Acórdão de 12.09.2019 (processo n.º 2032/16.8T8STR.E1-A.S1.» (sic).

Neste conspecto, importa ter em conta que a propositura das ações de indemnização por infração ao direito da concorrência da União exige, em princípio, a realização de uma análise factual e económica complexa¹⁶ e que os litígios relativos a infrações ao direito da concorrência da União e ao direito da concorrência nacional se caracterizam, em princípio, por uma assimetria de informação em detrimento do lesado, como recordado no considerando 47. da Diretiva 2014/104, o que torna mais difícil para este obter as informações indispensáveis para intentar uma ação de indemnização do que para as autoridades da concorrência obterem as informações necessárias para efeitos do exercício dos seus poderes de aplicar o direito da concorrência. Neste contexto, há que considerar que, diferentemente da regra aplicável à Comissão, que figura no artigo 25.º, n.º 2 do Regulamento n.º 1/2003, segundo a qual o prazo de prescrição para a aplicação de sanções começa a correr a partir do dia em que foi cometida a infração ou, para as infrações continuadas ou repetidas, do dia em que tiver cessado a infração, os prazos de prescrição aplicáveis às ações de indemnização por infrações às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União não podem começar a correr antes de a infração ter cessado e de o lesado ter conhecimento ou se poder razoavelmente considerar que teve conhecimento das informações indispensáveis para a propositura da sua ação de indemnização; caso contrário, o exercício do direito de pedir a reparação tornar-se-ia impossível ou excessivamente difícil.

Por seu turno, no que respeita às informações indispensáveis para a propositura de uma ação de indemnização, importa recordar que resulta de jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que qualquer pessoa tem o direito de pedir a reparação dos danos sofridos quando haja um nexos de causalidade entre os referidos danos e uma infração ao direito da

¹⁶ Acórdão de 28 de março de 2019, *Cogeco Communications*, C-637/17, EU:C:2019:263, n.º 46



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

concorrência da União¹⁷. Além disso, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, para que o lesado possa intentar uma ação de indemnização, é indispensável que saiba quem é a pessoa responsável pela infração ao direito da concorrência¹⁸. Daqui resulta que a existência de uma infração ao direito da concorrência, a existência de danos, o nexo de causalidade entre esses danos e essa infração, bem como a identidade do autor da mesma, fazem parte dos elementos indispensáveis de que o lesado deve dispor para intentar uma ação de indemnização.

Nestas condições, importa considerar que os prazos de prescrição aplicáveis às ações de indemnização por infrações às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União não podem começar a correr antes de a infração ter cessado e de o lesado ter conhecimento ou se poder razoavelmente considerar que teve conhecimento do facto de que sofreu um dano devido a essa infração e da identidade do autor da mesma.

No caso em apreço, a infração terminou em 18 de janeiro de 2011. Ora, no que respeita à data em que se pode razoavelmente considerar que a Autora teve conhecimento dos elementos indispensáveis que lhe permitiam intentar uma ação de indemnização, embora não esteja excluída a possibilidade de o lesado ter conhecimento dos elementos indispensáveis para a propositura da ação de indemnização em momento anterior – o que, de resto, não resultou demonstrado nos autos – vide facto «a». da factualidade não provada – consideramos que a data relevante é a data da publicação do resumo da decisão da Comissão no Jornal Oficial da União Europeia, isto é, o dia 06 de abril de 2017, uma vez que tal publicação, tal como previsto no artigo 30.º do Regulamento n.º 1/2003, oferece a identificação das partes interessadas e o conteúdo essencial da decisão em causa, incluindo as sanções aplicadas.

Neste sentido, aliás, entendeu o nosso Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão precedentemente aludido, no qual se concluiu o seguinte: «Na perspetiva da contagem do prazo nos termos do art. 498.º, n.º1 do CCivil, repetimos aqui que as autoras, como lesadas, apenas a partir da data da publicação da condenação da ré pela prática de colusão tiveram conhecimento do seu direito, só nesse momento souberam ter direito à indemnização e

¹⁷ Vide, neste sentido, Acórdãos de 5 de junho de 2014, Kone e o., C-557/12, EU:C:2014:1317, n.º 22 e jurisprudência referida, e de 28 de março de 2019, *Cogeco Communications*, C-637/17, EU:C:2019:263, n.º 40.

¹⁸ Vide acórdão de 28 de março de 2019, *Cogeco Communications*, C-637/17, EU:C:2019:263, n.º 50



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

ficaram conhecedoras da verificação dos pressupostos que condicionavam a responsabilidade.» (sic) (sublinhado nosso).

Bem assim no acórdão datado de 08/03/2022¹⁹, no qual, a respeito, se escreveu o seguinte: “Numa acção na qual se peticiona a condenação da ré no pagamento da quantia de € 126 000,00, a título de indemnização devida pela violação dos arts. 101.º, n.º 1, do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) e 53.º, n.º 1, do Acordo EEE e da quantia de € 51 784,28, a título de juros de mora vencidos, tendo a Comissão Europeia levado a cabo uma investigação à conduta de diversas empresas que se iniciou em 2011 e que só em 19-07-2016 obteve uma decisão final condenatória, publicada em 6 de Abril de 2017, só nessa data se considera estarem consolidados elementos suficientes para o início da contagem do prazo de prescrição da responsabilidade extracontratual, ao abrigo do art.º 483.º do CC, uma vez que só com essa publicação da deliberação condenatória da Comissão Europeia no JOUE, se pode considerado que os lesados tiveram conhecimento do direito que lhes compete”. (sic) (sublinhado nosso).

E a plena eficácia do artigo 101.º TFUE exige que assim, efetivamente, se entenda.

Pelo que, na medida em que o prazo de prescrição (de três anos ao abrigo do disposto no artigo 498.º, n.º 1 do Código Civil, a atender à data) começou a correr, pelo menos, no dia 06 de abril de 2017, isto é, após o termo do prazo de transposição da Diretiva 2014/104 – 27 de dezembro de 2016, e continuou a correr mesmo após a data de entrada em vigor da Lei n.º 23/2018, de 05 de junho, adotada para a transposição dessa diretiva – 05 de agosto de 2018 – terminando, neste pressuposto, apenas no dia 05 de abril de 2020 (sem prejuízo da suspensão de prazos proveniente das normas excecionais relacionadas com a situação epidemiológica da Covid-19) –, esse prazo decorreu necessariamente após essas duas datas.

Verifica-se, portanto, que a situação em causa continuou a produzir efeitos após o termo do prazo de transposição da Diretiva 2014/104 e mesmo após a data de entrada em vigor da Lei n.º 23/2018, de 05 de junho, que a transpôs.

¹⁹ Relatório da Senhora Conselheira Fátima Gomes, proferido no âmbito do Proc. 6/19.6YQSTR-C.L1.S1, com objeto semelhante à presente ação



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Pelo que, tal como concluído no acórdão do TJ aludido, o artigo 10.º da Diretiva 2014/104 é aplicável *ratione temporis* ao caso em apreço e, por conseguinte, o prazo de prescrição a atender é o prazo de cinco anos nela previsto, tal como veio a ser transposto para o nosso ordenamento jurídico nacional.

E, contabilizando o referido prazo de cinco anos com início no dia 06/04/2017 – data da publicação do resumo da Decisão no JOUE –, o seu termo apenas ocorreria no dia 05/04/2022.

Pelo que, tendo a Autora dado entrada em Juízo da presente ação no dia 22/08/2019 e a Ré sido citada no dia 13/09/2019, sem prejuízo da interrupção do prazo de prescrição ocorrida cinco dias após a entrada da ação por força do disposto no art. 323.º, n.º 2 do Código Civil, somos a concluir que o direito da Autora foi tempestivamente exercido, julgando-se, por conseguinte, improcedente a exceção de prescrição invocada pela Ré.

*

(ii) DA VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR

Dispõe o artigo 3.º, n.º 1 da Lei n.º 23/2018, de 05 de junho, sob a epígrafe “Responsabilidade civil”, o seguinte: *1 - A empresa ou associação de empresas que cometer uma infração ao direito da concorrência fica obrigada a indemnizar integralmente os lesados pelos danos resultantes de tal infração, nos termos previstos no artigo 483.º do Código Civil.*

Esta norma permite-nos concluir que, uma vez declarada pela Comissão Europeia a violação de regras da concorrência e na medida que tal vincula o Tribunal nacional para efeitos de procedência de uma ação de responsabilidade civil por factos ilícitos, torna-se necessário atender ao instituto de responsabilidade civil extracontratual prevista no artigo 483.º do Código Civil, de acordo com o qual *Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.*

Com efeito, a ação indemnizatória por infração dos artigos 101.º e 102.º do TFUE é de responsabilidade extracontratual por danos, sendo aplicável, entre nós, o regime jurídico previsto no artigo 483.º do Código Civil.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Por outro lado, com relevo para a aplicação do referido regime da responsabilidade extracontratual por facto ilícito, sob a epígrafe “Quantificação dos danos”, dita o artigo 17.º, n.ºs 1 e 2 da Diretiva 2014/104, o seguinte: *1. Os Estados-Membros asseguram que nem o ónus da prova nem o grau de convicção do julgador exigidos para a quantificação dos danos tornem o exercício do direito à indemnização praticamente impossível ou excessivamente difícil. Os Estados-Membros asseguram que os tribunais nacionais sejam competentes, de acordo com os processos nacionais, para calcular o montante dos danos, se for estabelecido que o demandante sofreu danos mas seja praticamente impossível ou excessivamente difícil quantificar com precisão os danos sofridos, com base nos elementos de prova disponíveis. 2. Presume-se que as infrações de cartel causam danos. O infrator tem o direito de ilidir essa presunção.*

Permitimo-nos aqui, novamente, convocar o declarado pelo TJUE no já aludido acórdão datado de 22/07/2022, a respeito das pertinentes questões suscitadas pela Audiência Provincial de Leão, Espanha, no âmbito do Processo C-267/20, «Volvo and DAFTrucks», relativamente à natureza das normas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º da Diretiva e, subsequentemente, da sua aplicabilidade ao presente caso, considerando, mais uma vez, o disposto no artigo 22.º da Diretiva.

No que respeita à aplicabilidade temporal do artigo 17.º, n.º 1 da Diretiva 2014/104, conforme salientou o acórdão do TJUE, recorda-se que resulta da redação desta disposição que os Estados-Membros asseguram que nem o ónus nem o nível de prova exigidos para a quantificação dos danos tornem o exercício do direito à indemnização praticamente impossível ou excessivamente difícil, tal qual asseguram que os tribunais nacionais sejam competentes, de acordo com os processos nacionais, para calcular os danos resultante de uma infração às normas do direito da concorrência, se se demonstrar que o demandante sofreu danos, mas seja praticamente impossível ou excessivamente difícil quantificar com precisão os danos sofridos, com base nos elementos de prova disponíveis.

A referida disposição visa, assim, garantir a efetividade das ações de indemnização por infrações ao direito da concorrência, nomeadamente em situações particulares em que seria praticamente impossível ou excessivamente difícil quantificar com precisão o montante exato



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

dos danos sofridos, aligeirando-se o nível de prova exigido para efeitos de determinação do montante dos danos sofridos e sanar a assimetria de informação existente em detrimento da parte demandante da causa, bem como às dificuldades resultantes do facto de a quantificação dos danos sofridos exigir que se avalie de que forma teria evoluído o mercado em causa se não tivesse existido a infração.

Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal de Justiça tem entendido que as normas relativas ao ónus da prova e ao nível da prova exigido são, em princípio, qualificadas de normas processuais²⁰. Pelo que, tal como declarado no acórdão do TJ proferido no Processo C-267/20, «Volvo and DAFTrucks», há que considerar que o artigo 17.º, n.º 1 da Diretiva 2014/104 constitui uma disposição processual, na aceção do seu artigo 22.º, n.º 2. E considerando que, de acordo com esta última norma, os Estados-Membros devem assegurar que quaisquer disposições nacionais adotadas a fim de dar cumprimento às disposições não substantivas dessa diretiva, não se aplicam às ações de indemnização intentadas nos tribunais nacionais antes de 26 de dezembro de 2014, tendo a presente ação dado entrada em Juízo no dia 22 de agosto de 2019, ou seja, após 26 de dezembro de 2014 e após a data da transposição da Diretiva 2014/104 para a ordem jurídica portuguesa (05 de agosto de 2018), o artigo 17.º, n.º 1 desta diretiva é aplicável *ratione temporis* a esta ação.

Assim, o TJ respondeu à questão que lhe foi submetida, conforme já referido, declarando: *o artigo 17.º, n.º 1 da Diretiva 2014/104 deve ser interpretado no sentido de que constitui uma disposição processual, na aceção do artigo 22.º, n.º 2 desta diretiva, e que está abrangida pelo seu âmbito de aplicação temporal uma ação de indemnização que, embora tenha por objeto uma infração ao direito da concorrência que cessou antes da entrada em vigor da referida diretiva, foi proposta após 26 de dezembro de 2014 e após a entrada em vigor das disposições nacionais que a transpõem para o direito nacional.*

No que respeita à aplicabilidade temporal do artigo 17.º, n.º 2 da Diretiva 2014/104, nos termos desta disposição, presume-se que as infrações de cartel causam danos. Todavia, o infrator tem o direito de ilidir essa presunção. Resulta, assim, da redação da referida disposição que a mesma estabelece uma presunção ilidível relativa à existência de danos

²⁰ Vide neste sentido, Acórdão de 21 de janeiro de 2016, Eturas e o., C-74/14, EU:C:2016:42, n.ºs 30 a 32.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

resultantes de um cartel. Como resulta do considerando 47. da Diretiva 2014/104, o legislador da União limitou esta presunção ilidível aos processos de cartel, tendo em conta a sua natureza secreta, que acentua a assimetria de informação e agrava a dificuldade, para os lesados, de obterem os elementos de prova necessários para provar os danos.

Muito embora o artigo 17.º, n.º 2 da Diretiva 2014/104 regule necessariamente a repartição do ónus da prova, uma vez que estabelece uma presunção, não tem finalidade meramente probatória. Destarte, a existência de danos, o nexo de causalidade entre esses danos e a infração ao direito da concorrência cometida, bem como a identidade do autor dessa infração, fazem parte dos elementos indispensáveis de que o lesado deve dispor para intentar uma ação de indemnização. Além disso, uma vez que o artigo 17.º, n.º 2 da Diretiva 2014/104 prevê não ser necessário que os lesados por um cartel proibido pelo artigo 101.º TFUE demonstrem a existência de um dano resultante dessa infração e/ou um nexo de causalidade entre o referido dano e esse cartel, beneficiando de uma presunção ilidível, esta disposição tem por objeto os elementos constitutivos da responsabilidade civil extracontratual, que afeta a situação jurídica do infrator e, por conseguinte, é revestida de natureza substantiva, na aceção do artigo 22.º, n.º 1 da Diretiva.

Posta a sua natureza substantiva, para determinar a aplicabilidade temporal do artigo 17.º, n.º 2, da Diretiva 2014/104, como já referido, há que verificar, no caso em apreço, se a situação em causa foi adquirida antes do termo do prazo de transposição dessa diretiva ou se continua a produzir efeitos após o termo desse prazo.

Para o efeito, há que ter em conta a natureza e o mecanismo de funcionamento do artigo 17.º, n.º 2 da Diretiva 2014/104, o qual, como já mencionado, estabelece uma presunção ilidível, segundo a qual, na medida em que exista um cartel, se presume automaticamente a existência de danos resultantes desse cartel. Assim, uma vez que o facto identificado pelo legislador da União como o facto que permite presumir a existência de danos é a existência de um cartel, há que verificar se a data em que o cartel em causa cessou precede a data do termo do prazo de transposição da Diretiva 2014/104, uma vez que esta não foi transposta para o direito português nesse prazo.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

No caso, o cartel durou de 17 de janeiro de 1997 a 18 de janeiro de 2011. Assim, esta infração terminou antes do termo do prazo de transposição da Diretiva 2014/104.

Nestas condições, tendo em conta o disposto no artigo 22.º, n.º 1 da Diretiva 2014/104, há que considerar que a presunção ilidível estabelecida no artigo 17.º, n.º 2 não pode ser aplicável *ratione temporis* a uma ação de indemnização que, embora intentada após a entrada em vigor das disposições nacionais que transpõem tardiamente a referida diretiva para o direito nacional, tem por objeto uma infração ao direito da concorrência que terminou antes da data do termo do prazo de transposição da mesma.

Deste modo, o TJ respondeu à questão que lhe foi submetida, conforme também já referido, declarando: *o artigo 17.º, n.º 2, da Diretiva 2014/104 deve ser interpretado no sentido de que constitui uma disposição substantiva, na aceção do artigo 22.º, n.º 1, desta diretiva, e que não está abrangida pelo seu âmbito de aplicação temporal uma ação de indemnização que, embora intentada após a entrada em vigor das disposições que transpõem tardiamente a referida diretiva para o direito nacional, tenha por objeto uma infração ao direito da concorrência que cessou antes da data do termo do prazo de transposição da mesma.*

Diante da aplicabilidade do disposto no artigo 17.º, n.º 1 e da não aplicabilidade do disposto no artigo 17.º, n.º 2, da Diretiva ao caso em análise, recorda-se que a presente ação de indemnização por danos e prejuízos decorrentes de infrações às normas da concorrência tem natureza de ação de responsabilidade extracontratual por danos; pelo que, a norma nacional na qual se baseava, antes da transposição da Diretiva, e que determina o enquadramento normativo aplicável, é a contida no artigo 483.º do Código Civil.

Em todo o caso, o direito nacional relativo ao direito de reparação dos danos decorrentes da infração destas normas primárias, conforme precedentemente se deixou expresso, deve respeitar os requisitos dos princípios da equivalência, isto é, o direito nacional a atender nestas ações por infração dos artigos 101.º e 102.º do TFUE não pode ser menos favorável que as normas que regulam o pedido de indemnização por violação de direitos semelhantes conferidos pelo ordenamento jurídico nacional, e da eficácia, isto é, o direito nacional não deve tornar o exercício dos direitos conferidos pelas normas da UE



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

excessivamente difícil ou impossível na prática, tal como se extrai da jurisprudência do TJ, incorporada na Comunicação da Comissão que publicou o Guia Prático em 2013²¹ e na própria Diretiva de Indemnizações (leia-se o considerando 46. e o disposto no artigo 4.º).

E esta asserção, no nosso entender, mostra-se bastante para que, não obstante a não aplicabilidade ao caso do n.º 2 do artigo 17.º da Diretiva, se possa/deva presumir o dano advindo da infração em causa, quando nos encontramos diante de uma prática cartelizada, que, por regra, na maioria dos casos, dá origem a um aumento de preços ou impede a descida de preços que, de outro modo, ocorreria na sua ausência (leia-se o considerando 47. Da Diretiva).

Com efeito, considerando a descrição da infração em causa – acordos colusórios sobre os preços e aumento de preços brutos no EEE para camiões e sobre o calendário e a repercussão dos custos para a introdução de tecnologias de emissões para camiões médios e pesados exigidos pelas normas EURO 3 a 6 – e o período de tempo em que a mesma perdurou – de 17/01/1997 a 18/01/2011, não se alcança outra conclusão se não a de que desta prática resultaram danos passados ao longo da cadeia vertical até aos adquirentes dos camiões, no caso, até à Autora.

Tal presunção, contudo, não se estende à quantificação do dano, a qual deve ser provada pela parte lesada, cumprido um critério mínimo de prova, com base em normas nacionais interpretadas segundo o princípio da eficácia, uma estimativa judicial do dano, corrigindo ou modulando a quantificação fornecida pela parte, caso se mostre adequado.

In casu, a principal linha de defesa da Ré, enquanto visada pela Decisão, baseia-se em negar a possibilidade legal de se presumir o dano. No seu entender, o dano deve ser demonstrado e comprovado pela Autora com base nas regras aplicáveis à responsabilidade civil estabelecidas no nosso Código Civil.

Com efeito, advoga a Ré que, tratando-se de uma infração do Direito da Concorrência pelo objeto, sem consideração dos efeitos reais da infração no mercado, isto é, do efeito da infração, incumbe à Autora demonstrar que a infração provocou o dano que reclama, o que

²¹ https://ec.europa.eu/competition/antitrust/actionsdamages/quantification_guide_pt.pdf



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

não logrou fazer. Sem prescindir, defende que, de todo o modo, na realidade, não se verificaram quaisquer danos, sob os seguintes considerandos: (i) a Comissão Europeia absteve-se de qualquer investigação e, muito menos, conclusão relativa à coordenação efetiva de preços ou repercussão de custos com motores adaptados aos novos standards de emissões, sobretudo ao nível do cliente final; (ii) as trocas de informações entre os Fabricantes de Camiões versaram sobre preços de lista e não sobre preços de venda aos clientes finais; (iii) apesar dessa troca de informações ao nível dos preços de lista, não houve, no caso em apreço, uma coordenação efetiva.

Sendo que, no seu entendimento, o efeito vinculativo da Decisão da Comissão Europeia é limitado, na medida que, como apenas a parte dispositiva da Decisão pode ser objeto de recurso e não a sua fundamentação, apenas a parte dispositiva da Decisão da Comissão tem efeito jurídico vinculativo e já não as outras partes da decisão da Comissão, pretendendo, desta forma, aduzir que os tribunais nacionais em ações de indemnização subsequentes não podem apenas determinar que a DAF não violou o artigo 101.º TFUE e que os Autores se podem basear na Decisão para comprovar que a Comissão estabeleceu esta infração, e não que a Decisão tenha um “efeito vinculativo” sobre (i) a existência de um ato voluntário cometido pela DAF contra a Autora, (ii) sobre a sua ilicitude ou culpa e (iii) muito menos sobre a existência de danos.

A par, com vista a sustentar a sua linha de defesa quanto à inexistência de dano, a Ré invoca a existência de múltiplos fatores externos à sua conduta, que influenciaram o preço de venda e, por conseguinte, o eventual dano, aos quais é alheia, concluindo com os seguintes termos:

«[...]»

1. Em conclusão, pode-se afirmar que cada camião é vendido com especificações técnicas únicas, resultantes do somatório de combinações únicas de chassis, opções e modificações técnicas adicionais não padronizadas e, portanto, terá um preço de lista único.
2. Daqui decorre que cada camião terá também um preço de venda final único para cada cliente.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

3. Não só porque os camiões são personalizados e feitos à medida, mas também porque os preços de venda final não são ditados pela DAF (ou seja, de cima para baixo), mas são o resultado de um processo de negociação de baixo para cima, envolvendo várias partes, conforme descrito acima.
4. Tal como sucedeu com a transação referida na petição inicial, o preço de venda ao cliente final é o resultado de negociações paralelas entre os diferentes intervenientes, cada um com as suas próprias motivações quanto a margens e outras considerações comerciais a longo ou curto prazo.
5. Nenhuma delas diz respeito aos preços de lista da DAF.
6. De facto, mesmo para os funcionários da DAF que autorizam a transação, a diferença entre o preço de lista e o preço de venda não é relevante, porque o seu mandato é exclusivamente baseado em margens.
7. Isso explica o porquê de os preços de venda terem variado tanto, enquanto que os preços de lista permaneceram bastante estáveis: simplesmente não derivam, nem dependem, uns dos outros.
8. Por outras palavras, mesmo que tivesse existido coordenação ao nível dos preços de lista entre os Fabricantes de Camiões – o que se alega como mera hipótese de raciocínio e sem conceder – é altamente improvável, para não dizer implausível, que tal tenha de alguma forma afetado o preço de venda efetivo para o camião mencionado na petição inicial.
9. Em qualquer caso, o ónus da prova quanto a esta matéria recai sobre a Autora, que tinha o ónus de alegar e provar os factos concretos e específicos que demonstrassem que, de alguma forma, o preço de venda tivesse sido afetado, o que esta manifestamente não logrou fazer. (...)».

Deste jeito, pugna pela inexistência de responsabilidade civil na troca de preços de lista; não tendo ocorrido qualquer coordenação e quaisquer efeitos; sendo que o estudo económico da Compass Lexecon, que realizou uma análise exaustiva durante e depois (*During and After*) do Período da Infração para identificar empiricamente o efeito da infração nos preços de venda, confirma que a infração não causou qualquer dano, revelando os



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

relatórios periciais juntos pela Autora incongruências que os fragilizam, porquanto assentes em cálculos completamente infundados e desadequados.

Ainda alude que a apontada troca de informações não afetou o momento em que os camiões com as novas tecnologias entraram no mercado, não tendo existido qualquer coordenação nesse sentido, sendo que, a ter ocorrido, tal não provocou qualquer impacto, qualquer dano no mercado.

Sem prescindir, suscita a absorção do alegado sobrecusto pelos revendedores EVICAR e EVICAR CENTRO e, por fim, pela própria Autora nos seus clientes, não tendo advindo, no seu tender, por conseguinte, para a Autora qualquer dano que cumpra ressarcir.

Vejam os:

Não obstante o esforço argumentativo da Ré, somos, desde já, a afirmar que é perfeitamente possível²² que a conduta sancionada "pelo objeto", nos termos do artigo 101.º do TFUE, também tenha "efeito" na distorção ou restrição da concorrência no mercado, tal como já aludimos.

A circunstância de a Comissão, na Decisão em apreço, não ter não avaliado os efeitos no mercado, nem calculado (quaisquer) sobrecustos que possam ter sido causados pela infração, conforme esclarecimento prestado pelo Vice-Presidente Executivo Vestager em nome da Comissão Europeia às questões que lhe foram submetidas pelo Parlamento²³ a respeito, não conduz necessariamente à conclusão que a infração em causa não teve efeitos no mercado e, por isso, não causou danos.

De facto, a sanção do cartel pelo objeto dispensa a demonstração de que tem efeitos específicos no mercado para efeitos de aplicação do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE, uma vez comprovado um especial grau de nocividade pela própria natureza da conduta para a concorrência e a sua capacidade para gerar efeitos negativos em especial nos preços, na quantidade ou qualidade dos produtos ou serviços a avaliar, pois a experiência demonstra que estes comportamentos dão origem a reduções da produção e aumentos de preços que conduzem a uma alocação deficiente dos recursos em detrimento especialmente dos

²² Vide Acórdão do TJUE de 2-4-2020 as. C-228/18 § 33 a 40

²³ *Question reference*: E-001926/2021



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

consumidores. Apenas se a análise de um tipo de coordenação entre empresas não revelar um grau suficiente de nocividade para a concorrência, seria necessário, em alternativa, examinar os seus efeitos e, para aplicar a proibição, exigir que se verifiquem fatores que comprovem que o livre jogo da concorrência tenha sido, de facto, impedido, restringido ou significativamente falseado.

A incidência de fixação de preços brutos nos preços líquidos, reconhecendo o efeito real no mercado da conduta descrita, mesmo no caso de estarem em causa infrações pelo objeto, é possível e foi apreciado no acórdão do TJ de 3/07/2018²⁴, segundo o qual, como indica a própria secção no seu acórdão 1680/2019, de 16/12/2019:

“A incidência dos preços brutos sobre os preços líquidos foi apreciada no Acórdão do TGUE de 16 de setembro de 2013 (práticas de concertação no âmbito do mercado de aparelhos sanitários, sobre coordenação dos aumentos de preços e troca de informações sensíveis) invocado pelo autor; relativamente à qual, o Acórdão do TJUE de 3 de julho de 2018²⁵ nega provimento ao recurso de cassação interposto contra o mesmo. Nos parágrafos 60 a 67 do Acórdão de 2013 constam apreciações sobre a influência nos preços de venda aos consumidores da coordenação anual dos preços das tabelas dos fabricantes (com incidência primeiro, no nível fixado para os grossistas, e posteriormente para o destinatário final do produto), e aprecia-se a possibilidade de que os aumentos coordenados dos preços de catálogo se repercutam nos preços pagos pelos grossistas e pelos consumidores finais”.

No caso em apreço, devemos, portanto, partir das características da conduta infratora tal como definida pela Comissão no processo AT.39824-Camiões e da ideia que da mesma advém e que vincula os órgãos nacionais.

A esse respeito, contamos com o Resumo da Decisão da Comissão de 19/07/2016 publicada no JOC em 06/04/2017, com a versão provisória não confidencial da referida decisão, para além das avaliações feitas no acórdão do TJUE de 6 de outubro de 2021, C-882/2019 sobre o alcance da Decisão da Comissão, constantes dos § 9, 10, 50 e 61, de acordo com a qual, estamos perante acordos colusórios que consistem na fixação de preços e aumento

²⁴ T-379/10 e T381/10

²⁵ T-379/10 e T-381/10



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

dos preços brutos de camiões no Espaço Económico Europeu, não se limitando a um país concreto nem a parte da duração da infração, bem como sobre o calendário e a repercussão dos custos relativos à introdução de tecnologias de emissões para estes camiões, exigida pelas normas em vigor.

Do resumo em causa resulta, por conseguinte, o seguinte:

“8) Os produtos afetados pela infração são camiões com um peso entre 6 e 16 toneladas (doravante denominados “camiões médios”) e os camiões com mais de 16 toneladas (“camiões pesados”), tanto camiões rígidos como tratores (doravante, os camiões médios e pesados denominam-se conjuntamente como “camiões»). A questão não está relacionada com o serviço pós-venda, outros serviços e garantias dos camiões, a venda de camiões usados nem nenhum outro bem ou serviço.

9) A infração consistiu em acordos colusórios sobre a fixação de preços e os aumentos dos preços brutos dos camiões no EEE; e o calendário e a repercussão dos custos para a introdução de tecnologias de emissões no caso dos camiões médios e pesados exigida pelas normas EURO 3 a 6. As sedes dos destinatários estiveram diretamente envolvidas na discussão sobre os preços, os aumentos de preços e a introdução de novas normas de emissões até 2004. Pelo menos desde agosto de 2002, foram mantidas conversações através de filiais alemãs que, em vários graus, informaram as suas sedes. A troca de informações ocorreu tanto ao nível multilateral como bilateral.

10) Estes acordos colusórios incluíram acordos ou práticas concertadas sobre a fixação de preços e os aumentos brutos de preços, com o objetivo de alinhar os preços brutos no EEE e o calendário e a repercussão de custos para a introdução das tecnologias de emissões exigida pelas normas EURO 3 a 6.

11) A infração abrangeu a totalidade do EEE e durou de 17 de janeiro de 1997 a 18 de janeiro de 2011.”.

A partir da versão não confidencial da Decisão da Comissão de 19/07/2016 é possível destacar:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

- a) Ao descrever o mercado afetado, descreve o mecanismo de fixação de preços (§ 27) geralmente a partir "de um preço de tabela bruto inicial estabelecido pelas Sedes, fixando-se depois os preços de transferência para a importação dos camiões para diferentes mercados através de empresas de distribuição próprias ou independentes. Adicionalmente, existem também preços a pagar pelos concessionários que operam nos mercados nacionais e os preços líquidos finais ao cliente. Estes preços líquidos finais ao cliente são negociados pelos concessionários ou pelos fabricantes quando vendem diretamente aos concessionários ou aos clientes frotistas. Os preços líquidos finais para o cliente refletirão uma redução substancial do preço de tabela bruto inicial. Nem todos os passos são sempre seguidos, pois os fabricantes também vendem diretamente a concessionários e a clientes frotistas".
- b) É tido em conta de forma expressa o elevado grau de transparência do mercado afetado para os destinatários da Decisão (§29) de forma que (§ 30) "uma das incertezas pendentes para os Destinatários em relação ao mercado de camiões era o comportamento futuro no mercado dos fabricantes de camiões concorrentes e, em particular, as suas respetivas intenções relativamente às alterações nos seus preços brutos e nas suas tabelas de preços brutos".
- c) Ao descrever a conduta, especifica-se que (§47) "ao trocar os preços brutos correntes e as tabelas de preços brutos, juntamente com outras informações obtidas através de inteligência de mercado, os Destinatários podiam estimar melhor os preços líquidos aproximados da sua concorrência". Da mesma forma (§ 48) "a troca de configuradores ajudou a comparar as ofertas próprias com as da concorrência, o que aumentou ainda mais a transparência do mercado". Para além da troca de informações sobre a harmonização das tabelas de preços brutos para o EEE (§51) "pontualmente, os participantes, incluindo os representantes das Centrais/Sedes de todos os Destinatários, abordaram os preços líquidos de alguns países", embora (§ 56) "normalmente não se trocavam preços líquidos nem aumentos de preços líquidos". Refere-se



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

igualmente a existência de conversações para "reduzir descontos" a propósito da introdução do euro e de acordos para aumentar os preços em França, que “tinha os preços mais baixos” (§53).

- d) A introdução da tecnologia de emissões conforme com as normas EURO foi adiada até se tornar obrigatória, acordando-se uma margem de cobrança adicional sobre o preço dos camiões em conformidade com aquela norma (§52).
- e) Com sua conduta, os membros do cartel (§68) “substituíram conscientemente os riscos inerentes à concorrência pela cooperação entre eles”, com o objetivo de (§71) “eliminar a incerteza relativamente ao comportamento dos respetivos Destinatários e, em última análise, à reação dos clientes no mercado” perseguindo um” único objetivo económico, a saber, a distorção da independência da fixação de preços e a evolução normal dos preços dos Camiões no EEE”, sendo em (§75) "estavam em melhores condições para conhecer (...) a estratégia de preços dos restantes Destinatários”.
- f) Uma vez que o preço é um dos principais instrumentos de concorrência, os acordos visavam restringir a concorrência de preços na aceção do art. 101 do TFUE, não é necessário analisar os seus efeitos reais no mercado (§ 80, 81, 82).
- g) “Tendo em conta a quota de mercado e o volume de negócios dos Destinatários no EEE, pode presumir-se que os efeitos sobre o mercado são consideráveis. Além disso, o âmbito geográfico da infração, que afetou vários Estados-Membros, e a natureza transfronteiriça dos produtos afetados também demonstram que os efeitos sobre o mercado são consideráveis” (§ 85).

Em 30/06/2020, foi publicado no JOCE um resumo da Decisão da Comissão Europeia de 27/09/17, sobre a participação de várias entidades do grupo Scania no cartel dos fabricantes de camiões (C216 de 30-6-20), e uma versão provisória não confidencial, entendida por relevante e pertinente, por afetar o próprio cartel (a propósito do membro que



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

não fez parte do acordo), sendo a mesma pública e ampliadora da descrição da conduta a que respeita a Decisão no acordo.

A Decisão Scania (§ 22) especifica o elevado nível de concentração do mercado afetado, onde seis fabricantes (os infratores) possuem em conjunto uma quota de mercado superior a 90%. Desenvolve-se de forma mais detalhada o processo de comercialização e de fixação de preços até chegar ao preço líquido ao cliente, sublinhando a “integração vertical significativa do fabrico e distribuição de camiões: no fim de contas, muitos distribuidores são propriedade do próprio fabricante (...) Além disso, embora existam concessionários independentes, eles estão sujeitos a controlos estritos e rigorosos por parte dos fabricantes para pertencer à sua rede comercial autorizada”.

Existem também indícios de que os fabricantes também estavam na posse dos preços líquidos, na referência ao pedido em fevereiro de 2009 pela revista *European Truck Challenge 2009* dos preços líquidos dos camiões: “a prática é que o máximo que podemos comunicar são preços de tabela” e “não comunicaremos as taxas de locação (leasing) ou preços de venda” (§ 173 Decisão Scania).

A Comissão "rejeita as alegações da Scania de que eram meras trocas de informações eficientes e que foram inúteis para a concorrência (...) referiam-se a preços futuros e aos seus aumentos, e o mesmo pode ser dito em relação à coordenação para atrasar a introdução das novas tecnologias de controlo de emissões antipoluição e a repercussão dos seus custos a jusante. Também rejeita as alegações da Scania sobre a escassa utilidade da troca de informações sobre preços brutos para eliminar a incerteza no mercado sobre os preços líquidos dos camiões”.

A própria Comissão, no comunicado de imprensa de 27/09/2017²⁶, inclui uma parte sobre as ações de indemnização para as pessoas afetadas pela conduta anticoncorrencial, que deveriam ser interpostas perante os órgãos jurisdicionais nacionais.

A Decisão Scania foi objeto de recurso, tendo sido pedida a sua anulação. E a questão foi resolvida no acórdão do Tribunal Geral (sala décima ampliada) de 2/02/2022²⁷, do qual

²⁶ https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_17_3502

²⁷ Processo T799/17



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

podemos extrair entendimentos relevantes: (i) Os acordos e a concertação por vezes também afetaram os preços líquidos e as modificações de descontos para clientes (§ 304, 353, 356, 357); (ii) determinados acordos colusórios "pelo objeto" como os de fixação horizontal de preços, são "tão suscetíveis de ter efeitos negativos, em particular sobre o preço, quantidade ou qualidade dos bens e serviços, que pode ser considerado redundante (...) demonstrar que têm efeitos reais no mercado. A experiência demonstra que tal comportamento leva a quedas da produção e a aumentos de preços, o que pode levar a uma má alocação de recursos em detrimento, em particular, dos consumidores. (§311).

Também a Comunicação e o Guia Prático 2013 (anterior à Diretiva) além de insistirem na vigência do princípio da eficácia na aplicação das normas do artigo 101.º do TFUE, a obtenção da plena reparação do dano sofrido, parte da ideia (§ 140 a 145) de que o mero facto de as empresas participarem num cartel, apesar dos riscos que isso implica (multas e reparação de danos),"indica que esperam obter benefícios substanciais das suas ações, ou seja, que o cartel produza efeitos no mercado e, por conseguinte, nos seus clientes". Isto é apoiado por estudos empíricos encomendados pela Comissão (nomeadamente o relatório Oxera, "*Quantifying antitrust damages*" (2009)), os quais revelaram que 93% dos cartéis examinados geram custos excessivos, numa faixa entre 10% e 50% (e até mais), com uma média de 20%. Quanto mais duradouro e sustentável tiver sido um cartel, mais difícil será ao demandado alegar que não teve impacto negativo sobre os preços num caso concreto.

As peculiaridades do mercado de camiões, tanto na determinação final do preço líquido ao cliente a partir da fixação inicial do preço de tabela bruto, como em relação à sua elevada transparência (que aumentou por efeito do cartel), o carácter cíclico da procura e a complexidade do produto já foram tidos em conta pela Comissão, que, partindo desses dados, sanciona a conduta como uma das mais graves (§ 115), pela sua capacidade para produzir os efeitos de distorção no mercado de forma tão evidente que não é necessária a verificação do "efeito".

Destarte, a maior transparência notada permitiu aumentar os preços brutos e a descrição da conduta assume a relação entre o preço de tabela bruto e líquido final ao cliente (apesar de outros fatores puderem também exercer a sua influência), bem como o seu efeito



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

no mercado. Graças ao comportamento colusório tornou-se possível calcular melhor os preços líquidos aproximados da sua concorrência, produzindo, assim, presumivelmente, efeitos consideráveis no mercado. Adicione-se a duração e a sustentabilidade do cartel, que vigorou durante catorze anos em todo o Espaço Económico Europeu, e o papel oligopolista dos infratores no mercado afetado (90% de acordo com a Decisão Scania).

Colide, pois, com a lógica mais elementar a afirmação de que esta conduta, com o grave risco de sanções e responsabilidade civil que a ameaça, teria sido mantida por tanto tempo se não visasse obter um resultado, como é a regra geral (93% dos casos), para além do mero alinhamento e troca de preços brutos.

Por outro lado, é inegável que o preço líquido parte necessariamente do preço bruto e que este último sofreu um aumento constante em consequência do cartel.

Assim, independentemente dos descontos (que, de acordo com o mencionado acórdão do TJ de 2/02/2022, também foram afetados pelos acordos dos infratores) e das variáveis não cartelizadas, que poderiam influenciar a fixação final do preço líquido, torna-se lógico que quanto maior for a variável inicial mais elevado será o preço líquido final.

Os distribuidores, concessionários e intermediários, não obstante a sua estrutura societária autónoma, têm um elevado grau de dependência e vinculação com os fabricantes, não sendo, em qualquer caso, razoável admitir que as decisões do fabricante sobre os preços brutos se diluem por completo no processo intermédio e que os distribuidores, concessionários ou agentes, absorveram durante a longa duração do cartel, em detrimento das suas margens de lucro, os aumentos dos preços que pagam pelos veículos, sem os transferirem para os clientes finais (tal como pugnado pela Ré nos presentes autos ao afirmar, subsidiariamente, que o importador e revendedor, EVICAR e EVICAR CENTRO, absorveram o alegado sobrecusto).

Somos, desta forma, a concluir que o dano, isto é, os efeitos provocados pela infração constatada, resultam da própria descrição da conduta na resolução sancionatória, examinada como um todo e não apenas na sua parte dispositiva, porquanto os seus números 47, 49, 50, 51, 52, 53, 58, 71, 75 não se limitam a apreciar a conduta de troca de informação em si



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

mesma, mas também referem os efeitos da referida troca (preços líquidos, aumentos de preços), que se repercutem até ao comprador indireto.

É, pois, notório e de acordo com o princípio da normalidade do acontecer que os aumentos do preço dos veículos se repercutem na cadeia de distribuição do próprio fabricante, sem prejuízo dos descontos que os concessionários decidam aplicar à custa da sua margem de distribuição comercial, quando estes se aplicam sobre preços já distorcidos, em função do seu preço de compra ao fabricante, sem que os concessionários assumam esses aumentos: quando um fabricante aumenta os seus preços, também aumenta os preços dos veículos vendidos pelos concessionários. Em suma, a repercussão dos aumentos de preço na cadeia de distribuição do fabricante é uma prática comercial generalizada.

Daí que, a Comunicação da Comissão relativa às Diretrizes para os órgãos jurisdicionais nacionais sobre como calcular a parte do sobrecusto que foi repercutida no comprador indireto (2019/C 267/07), apesar de o ónus que recai sobre o comprador indireto de provar a existência e o alcance da repercussão, tem em conta a presunção *iuris tantum* do artigo 14.º, n.º 2 da Diretiva, desde que o comprador indireto prove a infração, o efeito do sobrecusto para o comprador direto e a aquisição pelo comprador indireto dos bens ou serviços objeto da infração ou derivados daqueles ou que os contenham. A partir do momento em que o lesado tiver demonstrado que existiu uma infração e um sobrecusto é mais equitativo que quem infringiu a lei assuma os riscos decorrentes da infração, e não o seu lesado²⁸.

Por tudo o acabado de expor, em síntese, somos a adotar o entendimento de que a conduta sancionada "pelo objeto", o cartel constatado, gerou um dano sob a forma de sobrecusto para os adquirentes dos camiões, conforme, desde logo, decorre da sua descrição na Decisão sancionatória.

Por outro lado, a Ré não logrou demonstrar a inexistência de sobrecusto.

²⁸ Documento de Trabalho da Comissão que acompanha o Livro Branco sobre ações de indemnização por incumprimento das normas de concorrência da União Europeia, CSWP 2008, 218



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Com efeito, como se viu, partimos do princípio de que a existência de dano resulta da Decisão, contrariamente ao pugnado pela Ré, quando o dano ainda é passível de presunção pelo recurso a estudos empíricos e médias de sobrepreços em diferentes tipos de cartéis.

Nesta última hipótese, a prova que caberia à Ré não se bastaria com a mera negação da existência do dano com base em hipóteses ou modelos que não partam dos dados reais das vendas a clientes, que, de forma direta (por venda a frotistas) ou indireta (através de filiais, concessionários próprios, caso existam, ou por dados recolhidos através das suas empresas financiadoras, etc.), têm em seu poder ou à sua disposição. A Ré teria de ter lançado mão de todos os dados ao seu dispor para a comparação do mercado afetado antes, durante e depois da infração, e, assim, justificar as diferenças no custo para o cliente final por comparação descritiva, por fatores diferentes da infração (caso existam) que tenha tido em conta na fixação dos preços praticados, o que não sucedeu no caso em apreço com o sucesso desejável.

Incumbia, pois, à Ré, apresentar, não só pelo funcionamento da presunção acima indicada, mas também pelo princípio da proximidade às fontes de prova, os seus preços brutos ou tabelas de preços brutos reais, qual foi a sua evolução no período considerado e em períodos anteriores e posteriores, quais foram os seus preços de transferência nacionais e/ou os preços dos concessionários, que descontos ou outros parâmetros foram relevantes de forma real e efetiva, em cada caso, na determinação dos preços líquidos –, o que não fez. Tudo isto com dados reais e verificáveis, acompanhados, se fosse o caso, com dados anexos ao relatório pericial apresentado. E tudo isto para tentar provar a afirmação, contrária à lógica, de que uma adulteração na fixação do preço bruto inicial do camião fixado pelo fabricante não teve impacto no processo de fixação dos preços no setor dos camiões e, em última análise, no preço final pago pelo cliente, por muito que no preço final pago intervenham múltiplos e diversos fatores, eventualmente a si alheios, conforme as testemunhas da Ré tiveram oportunidade de referir.

De facto, a Ré, pela sua relação com as fontes de prova, não pode pretender provar a inexistência de sobrecustos com base em hipóteses econométricas quando poderia e deveria fazê-lo com recurso a um sistema puramente comparativo, descritivo, utilizando os dados que devem estar à sua disposição. Os sistemas de regressão econométricos não são um método em



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

si mesmos, mas apenas uma forma de aplicação do método de comparação escolhido, que serve para “afinar” os resultados deste.

Ora, a Ré optou por negar a existência de dano, insistindo na impossibilidade de o alinhamento dos preços brutos de tabela afetarem os preços líquidos para o cliente, partindo da ideia de que não estamos perante um verdadeiro cartel, mas sim perante meras trocas de informações inócuas, argumentos estes que já rejeitámos nos termos precedentemente expostos.

Posto isto, regressemos à análise do instituto de responsabilidade civil extracontratual prevista no artigo 483.º do Código Civil, mais concretamente, de cada um dos seus pressupostos legais para ajuizar do direito de indemnização reclamado pela Autora na decorrência da conduta da Ré imputada pela Decisão da União Europeia em crise:

Do Facto Ilícito (e da Culpa)

A respeito, o TJ, no acórdão OTIS²⁹, com relevo, declarou-se o seguinte: “É verdade, a este respeito, que, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça (acórdão de 14 de setembro de 2000, *Masterfoods e HB*, C-344/98, Colet., p. I-11369, n. o 52), que se encontra atualmente codificada no artigo 16.º do Regulamento n.º 1/2003, quando os órgãos jurisdicionais decidem sobre acordos, decisões ou práticas previstas no artigo 101.º TFUE que já tenham sido objeto de decisão da Comissão, não podem tomar decisões que sejam contrárias à decisão aprovada pela Comissão. Este princípio é válido igualmente quando os órgãos jurisdicionais nacionais são chamados a pronunciar-se sobre uma ação de indemnização pelo prejuízo sofrido na sequência de um cartel ou de uma prática cuja desconformidade com o artigo 101.º TFUE foi declarada por uma decisão dessa instituição. A aplicação das regras de concorrência da União assenta assim num dever de cooperação leal entre, por um lado, os órgãos jurisdicionais nacionais e, por outro, respetivamente, a Comissão e os órgãos jurisdicionais da União, no quadro do qual cada um atua em função do papel que lhe é atribuído pelo Tratado (acórdão *Masterfoods e HB*, já referido, n. o 56). Importa recordar, a este respeito, que a competência exclusiva para fiscalizar a legalidade dos

²⁹ Acórdão OTIS, Processo C-199/11, de 06.11.2012, disponível online em <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62011CJ0199&from=EN>.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

atos das instituições da União pertence aos órgãos jurisdicionais da União e não aos órgãos jurisdicionais nacionais. Estes não têm o poder de declarar tais atos inválidos (v., neste sentido, designadamente, acórdão de 22 de outubro de 1987, Foto-Frost, 314/85, Colet., p. 4199, n. os 12 a 20).”.

Por sua vez, preceitua o art. 16.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, com a epígrafe “Aplicação uniforme do direito comunitário da concorrência, o seguinte”:
Quando se pronunciarem sobre acordos, decisões ou práticas ao abrigo dos artigos 81.º ou 82.º do Tratado [atuais arts. 101.º e 102.º] que já tenham sido objeto de decisão da Comissão, os tribunais nacionais não podem tomar decisões que sejam contrárias à decisão aprovada pela Comissão.

Assim, *in casu*, mostra-se verificada a existência da infração, ou seja, a prática pela Ré de um facto ilícito – que corresponde à violação do art. 101.º do TFUE. E fê-lo dolosamente, conforme a própria reconheceu (apesar de a culpa não se tratar de um requisito autónomo de responsabilidade civil à luz do direito da União Europeia, pois inexistente ilicitude sem culpa):
“(…) a MAN, a DAF, a Daimler, a Volvo /Renault e a Iveco (ou seja, as Destinatários) apresentaram à Comissão (...): - um reconhecimento, em termos claros e inequívocos, da responsabilidade do Destinatário pela infração descrita sumariamente em relação ao seu objeto, aos principais factos, à sua qualificação legal, incluindo o seu papel e a duração da sua participação na infração, de acordo com os resultados das discussões sobre o acordo; (...).” (sic).

Do Nexo de Causalidade e dos Danos

Aqui reiteramos tudo o que deixámos expresso precedentemente a respeito da presunção do dano advindo da infração cometida pela Ré, fundada no princípio da efetividade, sob pena de tornar impossível ou excessivamente difícil a prova pela Autora e, nesse caso, ser violado o princípio da efetividade que o artigo 101.º do TFUE convoca³⁰, princípio este reforçado, a título de exemplo, nos considerandos 41) e 47) da Diretiva:

³⁰ Leia-se o Acórdão KONE, Processo C-577/12, de 05.06.2014, disponível online em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=153312&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&d ir=&occ=first&part=1&cid=669279>.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

“41) A repercussão dos aumentos de preço a jusante da cadeia de abastecimento poderá constituir uma prática comercial, em função das condições em que operam as empresas. Os consumidores ou as empresas nos quais tenham sido assim repercutidos os danos emergentes sofreram um dano causado por uma infração ao direito da concorrência da União ou nacional. Embora esses danos devam ser objeto de uma reparação pelo infrator, pode ser particularmente difícil para os consumidores ou para as empresas que não tenham adquirido nada diretamente ao infrator provar a medida desses danos. Por conseguinte, convém prever que, quando a existência de um pedido de indemnização ou o montante da indemnização a conceder dependerem de saber se, e em que grau, um custo adicional pago pelo adquirente direto do infrator foi repercutido no adquirente indireto, se considere que este último provou que foi repercutido ao seu nível um custo adicional pago pelo adquirente direto, caso possa demonstrar, *prima facie*, essa repercussão.”;

“47) Para corrigir a assimetria de informação e algumas das dificuldades associadas à quantificação dos danos em processos no domínio do direito da concorrência da União e para assegurar a efetividade dos pedidos de indemnização, convém presumir que as infrações cometidas por cartéis dão origem a danos, em especial através de um efeito sobre os preços. Em função das circunstâncias específicas de cada caso, os cartéis dão origem ao aumento de preços ou impedem a descida de preços que, de outro modo, ocorreriam na sua ausência. (...) Convém limitar esta presunção ilidível a cartéis, tendo em conta a sua natureza secreta, que acentua a referida assimetria de informação e agrava a dificuldade, para os demandantes, de obterem os elementos de prova necessários para provar os danos.” (sic).

Por outro lado, as presunções de danos encerram em si mesmas uma presunção de causalidade, pois não é possível presumir a existência de danos sem que os mesmos tenham sido causados. E, por maioria de razão, também se conclui pela verificação do nexo de causalidade entre a infração praticada pela Ré – cartel – e o preço pago pela Autora aquando da aquisição do veículo em causa, por aquela fabricado e vendido.

Pelo que, atendendo à factualidade evidenciada, mostram-se verificados os pressupostos da obrigação da Ré em indemnizar a Autora pelos danos advindos da sua conduta *anti-trust*.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

*

(iii) DA QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS

DA REPERCUSSÃO

O acórdão do TS 651/2013 de 7 de novembro lançou as bases para a avaliação dos danos decorrentes de infrações anticoncorrenciais.

Exige-se que o relatório pericial da Autora formule uma hipótese razoável e tecnicamente fundamentada em dados verificáveis e não erróneos, sendo que, caso cumpra estes requisitos e na ausência de outra hipótese alternativa que possa ser considerada como mais bem fundamentada, a avaliação dos danos realizada nesse relatório deve ser considerada como razoável, acertada e, por conseguinte, atendível.

O relatório apresentado pela Autora deve partir de bases corretas (existência do cartel e fixação de preços concertada acima dos preços que teriam sido praticados no âmbito da livre concorrência) e utilizar um método razoável entre os vários métodos propugnados pela ciência económica e admitidos pelos tribunais de outros países para calcular os danos causados.

A impossibilidade de realizar uma reprodução perfeita de qual teria sido a situação caso a conduta ilícita não tivesse ocorrido é um problema comum a todas as avaliações de danos e prejuízos, que consistem em projeções por comparação entre a situação real, resultante da prática restritiva da concorrência, e a "situação hipotética contrafactual", que teria acontecido caso a prática ilícita não tivesse ocorrido.

Esta dificuldade não deve impedir que os lesados recebam um montante de indemnização adequado pelo prejuízo sofrido, mas justifica uma maior amplitude dos poderes dos juízes para avaliar o prejuízo. Por esse motivo, rejeita-se a solução de conceder 50% da indemnização em causa, tendo em conta que a realização do cálculo das indemnizações com base em hipóteses de situações factuais que não ocorreram efetivamente pode justificar uma maior flexibilidade na apreciação dos prejuízos pelo juiz. Contudo, não podemos confundir esta maior flexibilidade com soluções "salomónicas" sem a necessária justificação.

Tendo sido descartada, no caso, a virtualidade da prova pericial da Ré, uma vez que limita-se a questionar a exatidão e precisão da quantificação realizada no relatório pericial



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

realizado a pedido da Autora, sem justificar uma quantificação alternativa mais bem fundamentada, existe a possibilidade de (i) avaliar de qualquer forma a ação, inclusivamente sem prova pericial ou com uma prova pericial que não alcance os requisitos mínimos exigidos; (ii) analisar o relatório pericial da Autora para verificar se cumpre os requisitos probatórios mínimos e, caso não sejam alcançados, declarar a ação improcedente, caso sejam alcançados, apreciar na íntegra ou avaliar o grau de convicção e fiabilidade que proporciona para, consoante o caso, exercer um poder de apreciação judicial que permita sanar ou corrigir as deficiências verificadas na aproximação pericial.

Em todo o caso, a opção de apreciar na íntegra a ação pode produzir efeitos perversos (em particular no cenário de negação geral sem quantificação alternativa por parte dos membros do cartel), tal como a penalização dos lesados que se fazem valer de provas periciais mais rigorosas, que propõem percentagens de sobrecusto mais realistas e prudentes, perante provas periciais menos sólidas ou, inclusivamente, perante casos de ausência de prova pericial.

Por outro lado, também não consideramos adequado rejeitar a ação caso o relatório pericial da Autora supere o requisito mínimo indicado, mas não consiga quantificar de forma convincente o dano. Isso seria contrário a todo o acervo comunitário descrito nos fundamentos anteriores, de acordo com os quais é possível efetuar uma apreciação judicial (inclusivamente antes da entrada em vigor da Diretiva), existindo lugar nesta matéria para o poder de apreciação judicial.

De acordo com o Guia prático e as Diretrizes para o cálculo do sobrecusto e de acordo com o acervo comunitário na matéria, deve-se concluir que os estudos empíricos e as médias de sobrepreços nos diferentes tipos de cartéis podem servir para presumir o dano, mas não para o quantificar (tal como já referido). Neste ponto, entende-se que devem ser sempre cumpridos requisitos probatórios mínimos que permitam apreciar o dano com um mínimo de objetividade, não podendo ser substituídos por percentagens standard sem qualquer ligação ao caso em concreto que, de facto, iriam pressupor que não é necessário um relatório pericial, bastando uma citação do estudo em causa para impor uma espécie de quantia mínima de danos decorrentes da infração aplicável com carácter universal. Não é possível pedir uma



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

indemnização sem recorrer a um relatório pericial que, para além de ter essa denominação, cumpra os requisitos mínimos, propondo uma hipótese razoável, tecnicamente fundamentada em dados verificáveis, servindo-se de algum dos métodos aceites pela teoria económica. Por outro lado, a ação não deve ser rejeitada por se considerar que o relatório pericial apresentado pela parte demandante não é ideal ou suficientemente preciso para determinar o sobrepreço sofrido pela Autora, ou seja, que apresente insuficiências de diferentes tipos (amplitude ou alcance da amostra, variáveis aplicadas, método utilizado, etc.).

É neste contexto que se torna viável recorrer aos poderes de apreciação que, com base na aproximação efetuada no relatório pericial apresentado pela Autora, sustentada numa hipótese razoável e tecnicamente fundamentada em dados verificáveis, aplicando algum dos métodos aceites na teoria económica, permitam corrigir as suas possíveis deficiências, já que os poderes de apreciação judicial (da Diretiva ou da LdC) não isentam a Autora da responsabilidade de quantificar o dano específico que foi sofrido.

Posto isto, provada a existência de dano, devemos analisar o relatório pericial da Autora em conformidade com os parâmetros indicados, incumbindo, por seu turno, à Ré, demonstrar claramente o incumprimento dos requisitos mínimos exigíveis, bem como quaisquer debilidades que abram o caminho para a apreciação judicial do dano.

Vejamos:

Devemos partir das indicações do já mencionado Guia Prático (Comunicação 2013/C 167/07).

A questão chave na quantificação de danos e prejuízos decorrentes de infrações anticoncorrenciais de acordo com os artigos 101.º e 102.º TFUE consiste na determinação do que teria provavelmente ocorrido sem a infração (§ 12, 16 e 17), tratando-se de uma situação hipotética que, necessariamente, passa por construir um cenário de referência por apreciação (cenário sem infração ou cenário contrafactual) com o qual é possível comparar a situação real, embora essa construção não contenha certezas absolutas, baseando-se unicamente em apreciações sujeitas a limitações consideráveis no que diz respeito ao grau de certeza e precisão.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

O Guia apresenta métodos e técnicas utilizados na teoria económica e na prática jurídica para estabelecer esse cenário de referência e estimar o valor da variável económica em estudo no cenário sem infração para, posteriormente, comparar a mesma com as circunstâncias reais de modo a quantificar o prejuízo (§ 18, 19).

No mesmo sentido, as Diretrizes destinadas aos órgãos jurisdicionais nacionais relativas ao modo de cálculo da quota do sobrecurso que se repercutiu no comprador indireto, Comunicação 2019 C-267/07 (§ 65, 66, 67, 70, 84), referem a necessidade de recriar um cenário contrafactual que permita, por comparação com a situação observada durante a infração, determinar a situação na qual o lesado se teria encontrado se a mesma não tivesse ocorrido, isolando os fatores que possam ter afetado o preço independentemente da infração, sendo que, no que diz respeito aos efeitos sobre o preço, os métodos mais utilizados são os métodos comparativos com cenários contrafactuais.

Os diferentes métodos para a elaboração do cenário sem infração são apresentados na parte 2 (Métodos e técnicas) e dividem-se em métodos comparativos (secção II) e métodos não comparativos (secção III).

Entre os métodos não comparativos, são apresentados os métodos de simulação dos resultados do mercado com base em modelos económicos e com base nos custos de produção e margens de lucro razoáveis, ou seja, os resultados financeiros.

Os métodos comparativos (que são mais utilizados e que têm como vantagem a utilização de dados da vida real observados no mercado afetado ou noutro mercado semelhante) permitem analisar períodos no mercado afetado (comparação diacrónica) ou mercados (geográficos ou de produto) "diferentes, mas semelhantes" (§ 33, 37) que não foram afetados pela infração, recolhendo os dados desse período ou outro mercado como indicação do cenário hipotético. Para determinar se dois mercados diferentes são suficientemente semelhantes, as características mais importantes são o grau de concorrência e concentração, o custo e as características da procura e os obstáculos à entrada no mercado. Em particular, a comparação com outros mercados de produtos exige uma seleção cuidadosa do produto que é objeto de comparação (§ 55), tendo em conta a natureza dos produtos comparados, a forma como são comercializados e as características do mercado (por exemplo, número de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

concorrentes, estrutura de custos e poder de compra dos clientes). Assim sendo, este mercado não será idêntico, mas deve apresentar um nível de semelhança suficiente (§ 89 Diretrizes), tendo em conta que "em condições ideais" (§ 113 Diretrizes) o mercado de comparação deve ser semelhante e não deve ser afetado pela infração, contudo, é provável tenha sido afetado de forma direta ou indireta pela infração, sobretudo quando a infração abrange uma área geográfica de grandes dimensões e quando são utilizadas as mesmas matérias-primas.

A seleção do método deve, por seu turno, ter em consideração (§ 124) a disponibilidade dos dados, os custos, o tempo que exigem e a sua proporcionalidade. Estes custos elevados, bem como a necessidade de um grande volume de dados e de um conhecimento aprofundado do mercado para a seleção de variáveis de controlo influentes que não tenham sido afetadas pela própria infração (§81) conferem um carácter contingente à análise de regressão econométrica, ao passo que os documentos internos que descrevem a política de preços da empresa podem ter uma relevância especial (§ 108 Diretrizes).

No caso em apreço, o relatório pericial apresentado pela Autora – “Professor João Carlos Cerejeira da Silva” – visou a quantificação da diferença entre os preços observados dos camiões durante o período da infração e os preços que seriam observados num cenário sem infração. E assenta no recurso a métodos reconhecidos no Guia, combinando o método das duplas diferenças com um modelo de preços hedónicos, contendo uma base de dados utilizados de mais de 59 mil observações de pares modelo/ano com informação sobre os preços dos veículos comerciais novos e as suas características principais (retirados da Base de Dados da Eurotax).

Uma vez que a infração afetou aquilo a que a Decisão denomina camiões médios (entre 6 e 16 Tm) e pesados (a partir de 16 Tm), sem incluir outros veículos industriais, propõe como mercado de referência o dos camiões "ligeiros" de mercadorias por também fazer parte do mercado de veículos industriais, o que se mostra aceitável.

Quanto ao método utilizado, trata-se do método das duplas diferenças, um dos plasmados no Guia Prático, o qual constitui um meio de isolar os efeitos da infração dos outros efeitos que afetam a varável em questão, comum a ambos os mercados. Apresenta, por isso, a notória vantagem de permitir eliminar as variações não relacionadas com a infração



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

que ocorreram durante o mesmo período que esta última, bem assim a de permitir eliminar as diferenças constantes que existem entre os mercados (como a diferença causada por baixos custos constantes dos fatores de produção num dos mercados).

Desta forma, seguindo o Guia Prático e o vertido na Comunicação da Comissão sobre a quantificação dos danos, os relatórios apresentados pela Autora, subscrito pelo Senhor Professor João Carlos Cerejeira da Silva, reforçados pelo Parecer técnico – *Addvalora Global Los Adjusters*, datado de 01/10/2019, estimou um *mark up* de 15,4%.

De acordo com o parecer do Senhor Professor João Carlos Cerejeira Silva, o racional de apuramento da indemnização assenta e tem por referência, nomeadamente, os seguintes critérios e elementos: (i) conversão dos valores de aquisição para preços constantes do ano 2011 e na aplicação do respetivo *mark up* de 15,4 % (também a preços de 2011); (ii) conversão do valor de indemnização para preços constantes do ano de 2018, sendo as conversões monetárias efetuadas de acordo com o deflator do PIB disponibilizado pelo INE, Banco de Portugal.

A par, a Autora ainda apresentou um Relatório técnico - BDO II Advisory, S.A., no qual se realizou o cálculo aritmético de aplicar o *mark up* apurado ao preço de aquisição do camião, nos termos descritos pela testemunha por si arrolada, Paulo Alexandre Moura e Castro.

Assim e atendendo ainda ao sobrevindo Parecer técnico do Professor João Cerejeira, intitulado de “Resposta às conclusões do Estudo: Complemento aos relatórios financeiros de 12 de junho de 2020 e 31 de agosto de 2020 – Relatório para DAF Trucks N.V.”, datado de 17/09/2021, no qual mantém a conclusão extraída no seu estudo inicial e contradiz as conclusões extraídas do Relatório apresentado pela Ré de modo sustentável, considera-se que os Relatórios técnicos apresentados pela Autora oferecem a robustez necessária, constituindo uma hipótese razoável, legal e tecnicamente fundamentada, em dados extensos, verificáveis e não erróneos, não obstante a reconhecida complexidade da matéria e a evidente assimetria existente entre os relatórios técnicos apresentados pela Autora e pela Ré, que não se mostra plausível.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Com efeito, para além da constatada robustez do Relatório técnico da Autora, o Relatório técnico apresentado pela Ré não teve a virtualidade de demonstrar que aquele não cumpriu os requisitos mínimos exigíveis ou que apresenta debilidades insupríveis que impeçam a apreciação judicial do dano reclamado, conforme pugnado pela Ré.

Por outro lado, a Ré não demonstrou, como lhe incumbia provar, que o referido sobrecusto foi absorvido pelas intermediárias EVICAR e EVICAR CENTRO, como já se aduziu, nem que a Autora repercutiu tal sobrecusto junto dos seus clientes, conforme resultou do relatório pericial oficiosamente determinado realizar, sabendo-se que, incumbindo-lhe a prova de tal repercussão, numa eventual dúvida sobre a sua existência, a mesma teria sempre que ser resolvida a favor da Autora (cfr. artigo 414.º do Código Processo Civil).

Diante do tudo o exposto, mostra-se evidenciado que a Ré cometeu uma infração ao direito da concorrência; que a infração teve como consequência um custo adicional para os clientes diretos da Ré; que a Autora adquiriu um bem afetado pela infração e que o sobrecusto, apurado de 15,4%, se repercutiu nela. Ou seja, mostram-se verificados todos os pressupostos legais e factuais para imputar à Ré a obrigação de indemnizar a Autora, nos termos por ela peticionados.

*

(iv) DO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA

O Tribunal de Justiça da União Europeia³¹ vem declarando que a reparação integral dos danos sofridos por uma conduta *antitrust* deve incluir a reparação dos efeitos adversos causados pelo lapso de tempo decorrido desde que se produziu o prejuízo causado pela infração.

Tal como é referido no Considerando 12 da Diretiva: “*O pagamento de juros é uma componente essencial da reparação para compensar os danos sofridos, tendo em conta o decorrer do tempo, e deverá ser devido desde o momento em que ocorreu o dano até ao momento do pagamento da reparação, sem prejuízo da sua qualificação como juros compensatórios ou juros de mora no âmbito do direito nacional e da questão de saber se o*

³¹ A título de exemplo, o acórdão do TJ de 13/07/2006, nos processos apensos C-295/04 a C-298/04, *Vicenzo Manfredi vs. Lloyd Adriatico Assicurazioni SpA*.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

decorrer do tempo é tido em conta como uma categoria separada (juros) ou como uma parte constitutiva dos danos emergentes ou dos lucros cessantes”.

E pelo Guia Prático sobre a quantificação dos danos nas ações de indemnização com base nas infrações aos artigos 101.º e 102.º do TFUE (ponto 20., p. 13): *“Também deve ser tida em conta a necessidade de pagamento de juros de mora. A concessão de juros constitui uma componente essencial da indemnização. Como salientado pelo Tribunal de Justiça, a plena reparação dos danos sofridos deve incluir a reparação das consequências desfavoráveis resultantes do lapso de tempo decorrido desde a produção dos danos causados pela infração¹⁸. Estes efeitos consistem numa desvalorização monetária¹⁹ e na oportunidade perdida para a parte lesada de dispor desse capital²⁰. O direito nacional pode ter em conta estes efeitos sob a forma de juros legais ou outros tipos de juros, desde que sejam consentâneos com os princípios supramencionados da efetividade e da equivalência.”.*

Ressalta daqui uma particular atenção do legislador e dos julgadores europeus em salvaguardar que todos os danos causados pelo decurso do tempo sejam ressarcidos, sem restrições ou prescrições.

Pelo que, deverá afastar-se qualquer obstáculo de direito nacional, que impeça ou restrinja o integral ressarcimento do lesado, designadamente o disposto no artigo 310.º, alínea d) do Código Civil, uma vez que este apresenta-se incompatível perante o direito da União Europeia, que regula o pagamento dos juros³².

Decidir de modo diferente acarretaria decisões díspares entre os diferentes Estados Membros, quebrando-se a uniformidade desejável.

Não obstante, a Autora limitou-se a peticionar os juros vencidos desde 21/08/2014.

Assim, ao valor de €12.904,02, acrescem os juros de mora civis, contabilizados à taxa legal em vigor de 4% ao ano, de acordo com a Portaria n.º 291/2003, de 08-04, vencidos desde a data peticionada – 21/08/2014, e vincendos até efetivo e integral pagamento, o que, à

³² Como decorre das Conclusões da Advogada Geral Juliane Kokott, no âmbito do Proc. C-435/18: *«(...) a natureza dos danos que os participantes no cartel têm eventualmente que indemnizar (não só o dano efetivo (damnum emergens) mas também os lucros cessantes (lucrum cessans), bem como o pagamento de juros, são determinados pelo direito da União.».*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

data de 21/08/2019, contabilizava o valor de € 2.583,63 (e não € 4.530,59, conforme peticionado).

**

III. DECISÃO:

*

Nestes termos, julga-se a ação proposta por TRANSFRUGAL –TRANSPORTES DE FRUTAS DE PORTUGAL, S.A. parcialmente procedente, e, por conseguinte, absolvendo a Ré do mais peticionado, condena-se DAF TRUCKS N.V a pagar à Autora a quantia de € 12.904,02 (doze mil euros, novecentos e quatro euros e dois centimos), a título de indemnização devida pela violação dos artigos 101.º, n.º 1 do TFUE e 53.º, n.º 1 do acordo EEE, acrescida da quantia de € 2.583,63 (dois mil, quinhentos e oitenta e três euros e sessenta e três centimos), a título dos juros de mora civis, à taxa legal, vencidos desde 21/08/2014 e até 21/08/2019, e dos vincendos até efetivo e integral pagamento.

Custas pela Ré e pela Autora na proporção dos respetivos decaimentos – art. 527.º, n.ºs 1 e 2 do CPC.

Registe e notifique.

**

Santarém, 06 de novembro de 2022

A Juíza de Direito